



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Serviços de Documentação,
Informação e Comunicação

DILP

Divisão de Informação
Legislativa e Parlamentar

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES
A PRESTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,
NO ÂMBITO DA APROVAÇÃO DAS LEIS
E DOS DECRETOS-LEI | 1977/2015

Ficha Técnica

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Autoria:

Filomena Romano de Castro

Composição Gráfica:

Rosário Campos

Data de publicação:

dezembro / 2015

Aviso legal e direitos de autor

Este relatório é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República. O documento é exclusivamente dirigido aos Deputados e funcionários da Assembleia da República para o seu trabalho parlamentar. Ligações para fontes de informação neste documento podem estar inacessíveis a partir de locais fora da rede da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2015. Todos os direitos reservados.

Nota Prévia

No âmbito da fiscalização e controlo político que compete à Assembleia da República, a DILP elaborou o presente relatório com o levantamento da legislação (leis e decretos-lei), onde se prevê o envio de informação (relatórios, pareceres, documentos) a prestar à Assembleia.

Com efeito, a AR e o Governo têm aprovado normas que obrigam o Governo e outros organismos e entidades públicas a apresentar à Assembleia da República relatórios e informações de natureza diversificada, por vezes de forma isolada, noutros casos com periodicidade definida na própria lei.

Este documento resulta de uma pesquisa efetuada às 3275 leis publicadas entre janeiro de 1976 e outubro de 2015. Destas, apenas 73 vigentes, preveem a obrigação de prestar informações à Assembleia. Foram excluídas 24 leis publicadas até 1984, que obrigavam o Governo a apresentar informação à AR sobre as condições de operações de crédito específicas autorizadas pela AR.

Igualmente, da pesquisa efetuada aos 16394 decretos-lei publicados no mesmo período, apenas 31 em vigor, preveem a obrigação de prestar informação à Assembleia.

Assim, de forma cronológica, apresenta-se o n.º e o título de 104 diplomas (leis e decretos-lei), o tipo de informação a prestar à AR, a entidade com obrigação de informar e respetivo prazo (sempre que exista) e o destinatário (AR). Na última coluna, apresenta-se informação relativa ao cumprimento da obrigação de informar, recolhida pela comissão competente em razão da matéria.

Não se incluíram leis orçamentais, dada a sua especificidade, em especial o princípio da anualidade, bem como as Grandes Opções do Plano.

Os dados constantes da última coluna, fornecida pela DAC, dizem respeito às seguintes comissões¹:

- Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG – 1ª);
- Comissão de Defesa Nacional (CDN – 3ª);
- Comissão de Assuntos Europeus (CAE – 4ª);

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

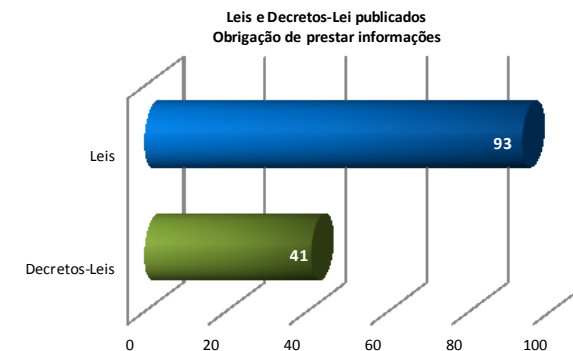
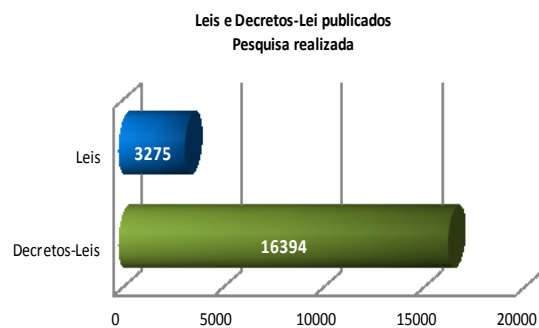
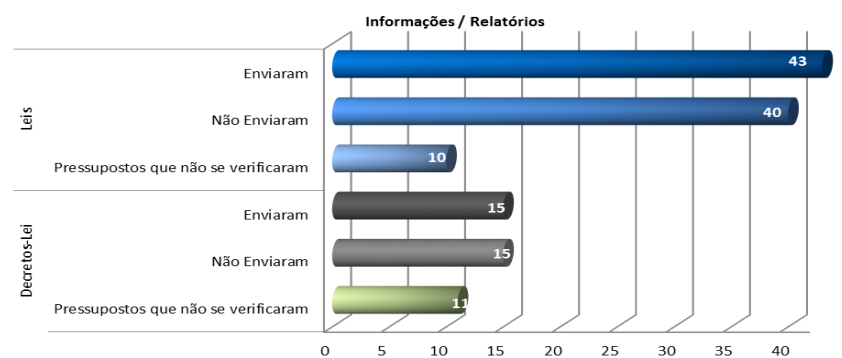
- Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP – 5ª);
- Comissão de Economia e Obras Públicas (CEOP – 6ª);
- Comissão de Agricultura e Mar (CAM – 7ª);
- Comissão de Educação Ciência e Cultura (CECC – 8ª);
- Comissão de Saúde (CS – 9ª);
- Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST – 10ª);
- Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (CAOPL – 11ª);
- Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (CPECC – 12ª).

O presente relatório foi aprovado na reunião de 22 de dezembro de 2015 da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, como instrumento de apoio ao exercício das suas competências, tendo os respetivos trabalhos preparatórios sido efetuados na Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar.

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Quadro Estatístico Informações a prestar à Assembleia da República Leis e Decretos-Lei publicados (julho/1977 a outubro/2015)

Pesquisa realizada		Obrigação de prestar informações	Informações / Relatórios	
Leis	3 275	73	93	43 – Enviaram
				40 – Não Enviaram
				10 – Pressupostos que não se verificaram
Decretos-Lei	16 394	31	41	15 – Enviaram
				15 – Não Enviaram
				11 – Pressupostos que não se verificaram
Total	19 669	104	134	



Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de novembro de 1938	<p>Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário da Ordem e os presidentes dos conselhos regionais devem responder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações, bem como prestar esclarecimentos que estas lhes solicitem.</p> <p>(Artigo 160º, com a redação dada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto)</p>	Ordem dos Médicos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	<p>Não decorreu o prazo para envio de Relatório, dado que os novos estatutos foram publicados em agosto de 2015</p> <p>(CS, 16.12.2015)</p>
Lei n.º 30/84, de 5 de setembro	Lei do Sistema de Informações da República Portuguesa	<p>Compete em especial ao Conselho de Fiscalização emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa, a apresentar em sede de comissão parlamentar.</p> <p>[Alínea j) do n.º 2 do artigo 9º e n.º 2 do artigo 36º, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto]</p>	Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa	Semestral	Assembleia da República CACDLG CDN	<p>Entregue anualmente pelo CFSI:</p> <p>Parecer de 2010 recebido a 25.7.2011;</p> <p>Parecer de 2011 recebido a 27.6.2012;</p> <p>Audição parecer 2010 e 2011 realizada a 19-07-2012</p> <p>Parecer de 2012 recebido a 26.06.2013;</p> <p>Audição parecer 2012 realizada a 22.10.2013.</p> <p>Parecer de 2013 recebido a 26.06.2013;</p> <p>Audição parecer 2013 realizada a 15-10-2014</p> <p>(CACDLG, 2014)</p> <p>(CDN, 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 21/85, de 30 de julho	Estatuto dos Magistrados Judiciais	Enviar relatório de atividades respeitante ao ano anterior, o qual será publicado no Diário da Assembleia da República. (Artigo 149º-A, aditado pela Lei nº 143/99, de 31 de agosto)	Conselho Superior da Magistratura	Anual - mês de janeiro	Assembleia da República CACDLG	- Relatório recebido a 17.7.2012 ; - Relatório Anual CSM de 2012, recebido a 03.05.2013 - Relatório Anual CSM de 2013 recebido a 14.05.20.14 (CACDLG, 2015)
Lei nº 44/86, de 30 de setembro	Regime do estado de sítio e do estado de emergência	Remeter relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da respetiva declaração, até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respetiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período. (nº 1 do artigo 29º)	Governo	_____	Assembleia da República CACDLG	A obrigação de entrega de informação depende da verificação de pressupostos que não se verificaram. (CACDLG, 2014)
Decreto-Lei nº 453/88, de 13 de dezembro	Revê o regime jurídico do Fundo de Regularização da Dívida Pública	Informar sobre as operações do FRDP que respeitem às receitas provenientes das alienações de partes sociais que o Estado detenha em quaisquer sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas e às receitas decorrentes de alienações de participações detidas no sector privado, bem como às correspondentes aplicações. [alíneas b) e c) do nº1 do artigo 3º e nº 2 do artigo 8º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 324/90, de 19 de outubro]	Governo	Trimestral	Assembleia da República (COFAP)	É regularmente remetida à COFAP a informação em apreço, nos termos previstos. (COFAP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 9/91, de 9 de abril	Estatuto do Provedor de Justiça	<p>Compete ao Provedor de Justiça, entre outras funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e aos Presidentes dos Governos Regionais; - Emitir parecer, a solicitação da Assembleia da República, sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade. <p>[alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 20º, com a redação dada pela Lei nº 17/2013, de 18 de fevereiro]</p>	Provedor de Justiça	_____	Assembleia da República CACDLG	<p>11-07-2011 - Resolução nº 12/2011 da ALRAA</p> <p>21-10-2011 - Acesso à informação de saúde — enquadramento legal vigente</p> <p>10-11-2011 - Recomendação n.º 2/B/2010 - Regulamento das Custas Processuais. Isenções de custas. Trabalhadores</p> <p>22-11-2011 - Referendo nacional. Tempos e antena. Compensação dos operadores radiofónicos loca. Recomendação n.º 7/B/2007</p> <p>29.02.2012 - Recomendação n.º 3/B/2012 – Alteração ao Estatuto do Provedor</p> <p>23.01.2013 - Candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores. Recomendação n.º 4/B/2012</p> <p>27.02.2013 - Candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores. Recomendação n.º 1/B/2013</p> <p style="text-align: center;">(CACDLG, 2014)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 9/91, de 9 de abril	Estatuto do Provedor de Justiça	<p>Enviar um relatório da sua atividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efetuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República.</p> <p>A fim de tratar de assuntos da sua competência, o Provedor de Justiça pode tomar parte nos trabalhos das comissões parlamentares competentes, quando o julgar conveniente e sempre que estas solicitem a sua presença</p> <p>(nºs 1 e 3 do artigo 23º, com a redação dada pela Lei nº 17/2003, de 18 de fevereiro)</p>	Provedor de Justiça	Anual – até 30 de abril	CACDLG	<p>Relatório enviado anualmente:</p> <p>Relatório de 2013 recebido a 30-04-2014</p> <p>Audição anual nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 238º do RAR realizada no dia 17-06-2014.</p> <p>- Relatório Anual de 2014, recebido a 17.04.2015</p> <p>(prescindida audição) – Parecer CADLG aprovado a 17.06.2015)</p> <p>(CACDLG, 2015)</p>
Lei nº 43/91, de 27 de julho	Lei-quadro do Planeamento	<p>Apresentar proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano, devendo esta proposta ser acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respetiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.</p> <p>(Artigo 9º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	<p>A PPL referente às Grandes Opções do Plano dá entrada na AR em paralelo com a PPL que aprova o OE para o ano seguinte, apesar de a Lei nº 48/2004, de 24 de agosto, que procede à terceira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, estatuir que a PPL das GOP deve ser apresentada à AR “até 30 de abril de cada ano”</p> <p>(COFAP, 2015)</p>
		<p>Elaborar e apresentar relatórios anuais e finais sobre a execução dos planos.</p> <p>(Artigo 11.º)</p>	Governo	Anual	COFAP	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 110/91, de 29 de agosto	Associação Profissional dos Médicos Dentistas	Após discussão e votação do relatório e contas apresentado pelo conselho diretivo sobre o ano anterior a que disser respeito, o mesmo é enviado à Assembleia da República e ao Governo. [Alínea b) do nº 2 do artigo 50º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro	Ordem dos Médicos Dentistas	Anual	Assembleia da República CS	Não decorreu o prazo para envio de Relatório, dado que os novos estatutos foram publicados em setembro de 2015. (CS, 16.12.2015)
		Apresentar à Assembleia da República e ao Governo o relatório de atividades sobre o ano transato. Quando solicitado, o bastonário envia à Assembleia da República e ao Governo a informação relativa ao exercício transato das atribuições prosseguidas pela OMD. O bastonário ou os presidentes dos órgãos estatutários da OMD colaboram com as comissões parlamentares, no âmbito das atribuições da OMD, sempre que haja necessidade de apreciação ou de decisão específica no âmbito de cada comissão. (nºs 5, 6 e 7 do artigo 119º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro	Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	
Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro	Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários	Elaborar um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. A Ordem presta à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. O bastonário da Ordem deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e os esclarecimentos de que estas necessitem. (Artigo 119º dos Estatutos da Ordem, aditado pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro)	Ordem dos Médicos Veterinários	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CSST	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro	Revê a legislação de combate à droga	Apresentar um relatório com informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxic dependência e tráfico de drogas, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxic dependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas. (Artigo 70º-A, aditado pela Lei nº 45/96, de 3 de setembro).	Governo	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	O SICAD, (que assumiu as funções do Instituto da Droga e Toxic dependência (IDT)) tem apresentado, anualmente, na Comissão de Saúde os Relatórios. Relatório de 2012, foi discutido na reunião de 17.12.2013; Relatório de 2013, foi discutido na reunião de 07.01.2015. (CS, 2015) Relatório relativo a 2014 irá ser apresentado à Comissão em janeiro de 2016. (CS. 16.12.2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril	Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo	Enviar uma relação das alterações orçamentais autorizadas no período imediatamente anterior, com exceção das respeitantes ao último trimestre de cada ano, as quais são remetidas conjuntamente com a Conta Geral do Estado. (n.º 2 do artigo 5.º)	Direção-Geral do Orçamento	Trimestral – até ao último dia do mês seguinte	Assembleia da República COFAP	A Lei de Enquadramento Orçamental estatuiu, no seu artigo 52.º, que as alterações orçamentais que não sejam obrigatoriamente publicadas em Diária da República devem ser “divulgadas na página eletrónica da entidade encarregue do acompanhamento da execução orçamental” (alteração introduzida em 2011), termos em que a AR deixou de receber estas informações. (COFAP, 2015)
Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto	Define as condições em que se podem realizar as operações de recuperação de créditos fiscais e da segurança social previstas no artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de março	Informar sobre a aplicação das medidas excecionais previstas nos artigos 3.º e 4.º e apresentar um relatório justificativo da realização e das condições das operações realizadas ao abrigo dos artigos 8.º a 10.º do presente diploma. (Artigo 20.º)	Governo	Trimestral	Assembleia da República COFAP	Não se localizou qualquer documento sobre esta matéria. (COFAP, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 98/97, de 26 de agosto	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	Apresentar um relatório da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio que é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral. (nº 2 do artigo 43º)	Tribunal de Contas	Anual - até 31 de maio	Assembleia da República COFAP	O TC remete, anualmente, o relatório de atividades e contas. Em 2013, o relatório relativo a 2012, deu entrada na AR em 31 de maio, e na COFAP em 4 de junho. Em 2014, o relatório relativo a 2013, deu entrada na AR em 2 de junho, e na COFAP em 6 de junho. (COFAP, 2015) Em 2015, o relatório relativo a 2014, deu entrada na AR em 27 de maio. (COFAP, dezembro 2015)
Lei nº 5/98, de 31 de janeiro (texto consolidado)	Altera a Lei Orgânica do Banco de Portugal, tendo em vista a sua integração no Sistema Europeu de Bancos Centrais	Na sequência da apresentação do relatório, balanço e contas anuais de gerência, o governador informará a Assembleia da República, através da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial. (nº 4 do artigo 54º)	Governador do Banco de Portugal	Anual	Assembleia da República COFAP	A COFAP realiza uma audição anual com o Governador do Banco de Portugal, na sequência da apresentação do relatório, balanço e contas anuais de gerência, que dá cumprimento ao estatuído no referido n.º 4 do artigo 54.º. Em 2013, esta realizou-se a 4 de junho. Em 2014, realizou-se a 30 de maio. (COFAP, 2015) Em 2015, esta realizou-se a 27 de maio. (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 7/98, de 3 de fevereiro	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública	Informar sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados nos termos previstos da lei. (nº 1 do artigo 15.º)	Ministro das Finanças	Trimestral	Assembleia da República COFAP	Não se localizou qualquer documento sobre esta matéria. (COFAP, 2014)
Lei nº 24/98, de 26 de maio	Aprova o Estatuto do Direito de Oposição	Elaborar relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei. Os referidos relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem. Os mesmos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas. (n.ºs 1 e 2 do artigo 10º)	Governo Órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais	Anual – até fim de março do ano subsequente	Partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo. ² CACDLG	
		Elaborar e remeter à AR relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efetivados, no âmbito da respetiva atividade, os direitos e as garantias de objetividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei. Os referidos relatórios são publicados no Diário da República e nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas. (nº 4 do artigo 10º)	Concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão	_____	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de dezembro	Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes	<p>A administração tributária presta ao ministério da tutela informação anual de carácter estatístico sobre os processos em que ocorreu o levantamento do sigilo bancário e do sigilo previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, a qual é remetida à Assembleia da República com a apresentação do relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, previsto no artigo 64.º-B.</p> <p>(nº 12 do artigo 63º B, com a redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro)</p> <p>Apresentar o supracitado relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.</p> <p>O referido relatório deve conter, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O grau de execução dos planos plurianuais de combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras aprovados pelo Governo; b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, nomeadamente: <ol style="list-style-type: none"> i) No âmbito legislativo; ii) No âmbito penal; iii) No âmbito operacional; iv) No âmbito do relacionamento institucional com outras entidades públicas nacionais e internacionais; e v) No âmbito do relacionamento com o contribuinte; c) A informação estatística relevante sobre a atuação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras. <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 64º B, com a redação dada pela Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro)</p>	Governo	Anual - até final de junho	Assembleia da República COFAP	<p>O relatório de atividades desenvolvidas – Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras é anualmente remetido à COFAP nos termos estabelecidos pelo respetivo Decreto-Lei de execução orçamental.</p> <p>Em 2014, o relatório referente a 2013 foi remetido em 30 de junho.</p> <p style="text-align: center;">(COFAP, 2014)</p> <p>Em 2015, o relatório referente a 2014 foi recebido em 30 de junho.</p> <p style="text-align: center;">(COFAP, dezembro 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 20/99, de 15 de abril	Tratamento de resíduos industriais	No âmbito do tratamento de resíduos industriais, o Governo deve prestar contas à Assembleia da República, a saber: a) Das medidas tomadas para a adequada deposição dos resíduos industriais, para a implantação do Plano Nacional de Prevenção dos Resíduos Industriais e para a aplicação da diretiva sobre a prevenção e controlo integrados da poluição; b) Dos progressos verificados na realização do inventário dos resíduos industriais. (nº 3 do artigo 8º, aditado pela Lei nº 22/2000, de 10 de agosto)	Governo	_____	Assembleia da República CAOTPL	Não recebido (CAOTPL, 2014)
Lei nº 147/99, de 1 de setembro	Lei de proteção de crianças e jovens em perigo	Enviar à Assembleia da República o Relatório Anual de avaliação das comissões de proteção das crianças e jovens (CPCJ). (nº 6 do artigo 32º, com a redação da pela Lei nº 142/2015, de 8 de setembro)	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens	Anual – até 30 de junho	Assembleia da República CACDLG	
Lei nº 170/99, de 18 de setembro	Adota medidas de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas em meio prisional	Apresentar um relatório nacional e global que incluirá a avaliação do Programa a partir do ano de 2007, dando conta da aplicação da presente lei e dos seus resultados em cada estabelecimento prisional. (Artigo 7.º, com a redação dada pela Lei nº 3/2007, de 16 de janeiro)	Governo	Anual - até 30 de abril	Assembleia da República CS	Não foi enviado qualquer relatório. (CS, 2014) Não foi enviado qualquer Relatório (CS, 16.12.2015)
Lei nº 10/2000, de 21 de junho	Regime jurídico da publicação ou de sondagens e inquéritos de opinião.	Elaborar e enviar um relatório anual sobre o cumprimento da presente lei. [alínea f) do nº 2 do artigo 15º]	Alta Autoridade para a Comunicação Social ³	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CPECC	Não foi enviado qualquer relatório. (CPECC, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro	Cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Elaborar um relatório de atividades, que é enviado à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças e publicado até ao dia 31 de março de cada ano. (nº 8 do artigo 2º, com a redação dada pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto)	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros	Anual	Assembleia da República COFAP	
Lei nº 10/2001, de 21 de maio	Institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres	Enviar um relatório sobre o progresso da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional. O referido relatório deve conter os indicadores ao nível nacional que incluam os dados imprescindíveis à avaliação, pela Assembleia da República, do progresso registado em matéria de igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, designadamente: a) Os recursos humanos e materiais diretamente envolvidos na observância da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional; b) O número de ações de fiscalização e de inspeção realizadas de que resultaram a apreciação do cumprimento da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional; c) Os critérios observados na escolha das ações de fiscalização e de inspeção referidas na alínea anterior; d) O número de queixas apresentadas em matérias relacionadas com a violação da legislação da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, sua distribuição geográfica e por sector de atividade, assim como as áreas sobre que incidem. O plenário da Assembleia da República aprecia o supracitado relatório, em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo. (nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º)	Governo	Até ao fim de cada sessão legislativa	Assembleia da República CSST	Em 25.07.2012, o SEE remeteu à PAR o Relatório Anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional – 2011. (CSST,2012) Em 18.07.2013, o SEE remeteu à SEAPI, que, por sua vez, remeteu à PAR o Relatório Anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional – 2012. (CSST, 07.02.2014) Em setembro de 2014 foi disponibilizado na internet o Relatório Anual sobre o progresso da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional – 2013. (CSST, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 78/2001, de 13 de julho	Julgados de paz - Organização, competência e funcionamento	No âmbito das funções atribuídas ao Conselho dos Julgados de Paz, este deve apresentar um relatório de avaliação. (nº 6 do artigo 65º, com a redação dada pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho)	Conselho dos Julgados de Paz	Anual – até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita	Assembleia da República CACDLG	Relatório Anual 2010 , recebido a 11.07.2011; Relatório Anual 2011 , recebido a 4.05.2012; Relatório Anual referente a 31.12.2012, recebido a 19.04.2013. Relatório anual 2012 recebido a 23.05.2013 Relatório Anual referente a 2013, recebido a 02.05.2014 Relatório anual referente a 2014, recebido a 06.05.2015 (CACDLG, 2015)
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto ⁴	Lei de enquadramento orçamental	Enviar a revisão final do Programa de Estabilidade e Crescimento, antes de o entregar definitivamente ao Conselho Europeu e à Comissão Europeia. (nº 5 do artigo 12-B, aditado pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	O Governo tem remetido à COFAP, no final do mês de abril, o Documento de Estratégia Orçamental – DEO (nos termos do PAEF, Portugal está dispensado de remeter o PEC a Bruxelas, devendo apresentar um DEO). (COFAP, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Cont.)	Lei de enquadramento orçamental	<p>Apresentar de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém, nomeadamente:</p> <p>a) Uma descrição das políticas previstas a médio prazo com impacto nas finanças das administrações públicas, distribuídas pelas rubricas mais relevantes em termos de despesas e receitas, revelando a forma como é realizado o ajustamento aos objetivos orçamentais a médio prazo em comparação com as projeções baseadas em políticas que não sofreram alterações;</p> <p>b) Uma avaliação do modo como, atendendo ao seu impacto direto a longo prazo sobre as finanças das administrações públicas, as políticas previstas poderão afetar a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.</p> <p>(nº 1 do artigo 12º-D, com a redação dada pela Lei nº 37/2013, de 14 de junho)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	<p>Anualmente, em sede de OE, é atualizado o quadro plurianual de programação orçamental aprovado pela Lei nº 28/2012, de 31 de julho.</p> <p>(COFAP, 2015)</p>
		<p>O desvio aos limites e previsões referidos no presente artigo, ou a alteração do quadro plurianual de programação orçamental que modifique os valores dos referidos limites e previsões, são objeto de comunicação por parte do Governo à Assembleia da República.</p> <p>(nº 11 do artigo 12º-D, aditado pela Lei nº 37/2013, de 14 de junho)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	
		<p>Apresentar a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada por todos os elementos a que se referem os artigos 35.º a 37.º</p> <p>(nº 1 do artigo 12-E, aditado pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)</p>	Governo	Anual – até 15 de outubro	COFAP	<p>A PPL que aprova o OE para o ano seguinte é habitualmente apresentada à AR até 15 de outubro de cada ano, nos termos da LEO.</p> <p>(COFAP, 2015)</p> <p>Em outubro 2015, não foi apresentada em virtude do atual governo ter tomado posse posteriormente</p> <p>(COFAP, dezembro2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Cont.)	Lei de enquadramento orçamental	<p>Enviar tempestivamente todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:</p> <p>a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;</p> <p>b) A utilização da dotação provisional; (aditada pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)</p> <p>c) A execução do orçamento consolidado das instituições do setor público administrativo;</p> <p>d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;</p> <p>e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;</p> <p>f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado;</p> <p>g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado e na legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor;</p> <p>h) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia.</p> <p>(n.ºs 3 e 4 do artigo 59º, com a redação dada pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)</p>	Governo	<p>Mensal [alíneas a) e b)]</p> <p>Trimestral (restantes alíneas) sempre nos 60 dias seguintes ao período a que respeitarem</p>	Assembleia da República COFAP	<p>A informação referente à alínea g) é regularmente remetida à AR e à COFAP.</p> <p>Última informação recebida, em 30 de julho de 2015.</p> <p>(COFAP, dezembro 2015)</p>
		<p>Enviar os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental.</p> <p>(nº 5 do artigo 59º)</p>	Tribunal de Contas	_____	Assembleia da República COFAP	<p>O Tribunal de Contas remete, com regularidade, os relatórios em apreço.</p> <p>(COFAP, 2015)</p>
		<p>Comunicar sempre que se justifique informações obtidas no exercício das suas competências de controle da execução orçamental.</p> <p>(nº 8 do artigo 59º)</p>	Tribunal de Contas	_____	Assembleia da República COFAP	
		<p>Informar dos programas de auditorias que promoverá por sua iniciativa no ano em curso, bem como das auditorias suplementares para efeitos de cumprimento do controle da despesa pública acompanhados dos respetivos termos de referência.</p> <p>(nº 3, 4 e 5 do artigo 62º)</p>	Governo	No prazo de um ano – prorrogável até 18 meses	Assembleia da República COFAP	<p>O Governo remete os relatórios de auditoria efetuados no âmbito do estatuído no nº 4 do artigo 62º da LEO.</p> <p>(COFAP, 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Cont.)	Lei de enquadramento orçamental	Responder às recomendações da Assembleia da República que incidirem sobre as auditorias referidas. (nº 6 do artigo 62º)	Governo	60 dias	Assembleia da República COFAP	A Assembleia da República não tem efetuado recomendações. (COFAP, 2015)
		Enviar à AR, acompanhando o relatório da Conta Geral do Estado, uma informação sobre os resultados do funcionamento do sistema e dos procedimentos do controlo interno das operações de execução do orçamento especificando o respetivo impacte financeiro. (Artigo 63º)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	A informação é remetida conjuntamente com o relatório da CGE. (COFAP, 2015)
		Enviar um relatório da execução dos programas orçamentais do ano anterior, explicitando os resultados obtidos e os recursos utilizados. (Artigo 72º-A, aditado pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)	Governo	Anual - até 31 de março	Assembleia da República COFAP	Em 2013, o relatório foi apresentado em março pela primeira vez. Em 2014, o relatório foi apresentado em 2 de abril. Este relatório incorpora as alterações orçamentais da responsabilidade do Governo, nos termos do nº 2 do artigo 51º da LEO. Em 2015, o relatório foi recebido em 31 de março. (COFAP, dezembro 2015)
		Quando é reconhecida a situação prevista nos nºs 3 ou 4 do artigo 72º-B (desvio significativo), deve o Governo, apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12º-C. (nº 1 do artigo 72º-C, aditado pela Lei nº 37/2013, de 14 de junho)	Governo	30 dias	Assembleia da República COFAP	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Cont.)	Lei de enquadramento orçamental	Apresentar a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social. A Conta Geral do Estado inclui o relatório, os mapas contabilísticos e os elementos informativos. (n.ºs 1 e 4 do artigo 73.º, com a redação dada pela Lei nº 22/2011, de 20 de maio)	Governo	Anual – até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeite	Assembleia da República COFAP	O Governo apresenta à AR a CGE procedendo depois a COFAP à sua apreciação. Em 2013, a CGE referente a 2012 deu entrada na COFAP em 2 de julho. Em 2014, a CGE referente a 2013 deu entrada na COFAP em 1 de julho. Em 2015, a CGE referente a 2014 deu entrada na COFAP em 30 de junho. (COFAP, dezembro 2015)
		Remeter a conta do Tribunal de Contas para informação e para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado. (Artigo 79º, com a redação pela Lei nº 52/2011, de 13 de outubro)	Tribunal de Contas	Anual - até 30 de abril	Assembleia da República COFAP	O TC remete à COFAP a sua conta, para informação e para efeitos da sua integração na CGE. Em 2013, a Conta referente a 2012 deu entrada na COFAP a 2 de maio. Em 2014, a Conta referente a 2013 deu entrada na COFAP a 6 de junho. (COFAP, 2015) Em 2015, a Conta referente a 2014 deu entrada na OCFAP em 30 de abril (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 91/2001, de 20 de agosto (Cont.)	Lei de enquadramento orçamental	Prestar toda a informação necessária ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamental e, bem assim, toda a informação que se revele justificada para a fixação na lei do Orçamento do Estado dos limites específicos de endividamento anual da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais (Artigo 89.º, com a redação dada pela Lei Orgânica. nº 2/2002, de 28 de agosto)	Governo		Assembleia da República COFAP	O Tribunal de Contas remete relatórios regulares de acompanhamento da execução orçamental. (COFAP, 2015)
Lei nº 93/2001, de 20 de agosto	Cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos	Submeter para discussão e apreciação o programa de ação de combate às alterações climáticas. (nº 5 do artigo 3º)	Governo		Assembleia da República CAOTPL	Não recebido (CAOTPL, 2014)
		Apresentar relatório pormenorizado sobre os efeitos das alterações climáticas em Portugal (continental, Açores e Madeira). (nº 3 e 4 do artigo 4º)	Observatório Nacional sobre as Alterações Climáticas em Portugal	Anual	Presidente da Assembleia da República CAOTPL	Não recebido (CAOTPL, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 107/2001, de 8 de setembro	Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural	Apresentar um relatório circunstanciado sobre o estado do património cultural em Portugal. (nº 5 do artigo 113º)	Governo	De três em três anos e com início em 2001	Assembleia da República CECC	<p>A SEC enviou ofício em março de 2013, suscitando dúvidas sobre o universo do relatório solicitado e indicando a necessidade de se proceder à regulamentação da norma.</p> <p>Informou que seria possível remeter até ao final do ano um relatório atualizado sobre o património arquitetónico e arqueológica propriedade do Estado, sob a tutela da Cultura. Informou que não é possível, com os meios existentes, elaborar um relatório sobre o universo dos bens imóveis situados no seu território, num universo superior a três milhares de bens.</p> <p>Remeteu informação das várias D.R. de Cultura sobre imóveis classificados do Estado, da área da Cultura. Informou que o estado de conservação do património cultural é competência municipal, devendo ser solicitada aos municípios a informação correspondente.</p> <p>Em 4 de fevereiro 2014 foi solicitada informação às câmaras municipais sobre os imóveis do património cultural da sua responsabilidade, tendo sido recebida informação 31% das mesmas, apreciada pela comissão em 25 de julho de 2014. Em 4 fevereiro 2014 foi também reiterado o pedido de remessa do relatório que a SEC tinha indicado que enviaria. O relatório ainda não foi recebido.</p> <p>O relatório ainda não foi recebido.</p> <p style="text-align: right;">(CECC, 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro	Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos	Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Deve prestar aos referidos órgãos de soberania toda a informação que lhe seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. O bastonário deve ainda corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (nº 1 do artigo 70º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 131/2015, de 4 de setembro)	Ordem dos Farmacêuticos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CS	Não decorreu o prazo para envio de Relatório, dado que os novos estatutos foram publicados em setembro de 2015. (CS, 16.12.2015)
Decreto-Lei n.º 73/2002, de 26 de março	Adapta os serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo ao regime de autonomia administrativa consagrado pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto	Aprovar o projeto de orçamento anual e as suas alterações e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria. [alínea b) do nº 2 do artigo 4º]	Conselho Administrativo	Anual	Assembleia da República CACDLG	Subsumido na Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado (CACDLG, 2015)
Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março	Adapta os serviços de apoio do Supremo Tribunal de Justiça ao regime de autonomia administrativa consagrado pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto	Aprovar o projeto de orçamento anual e as suas alterações e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, a submeter à Assembleia da República, devendo ainda fornecer os elementos que esta lhe solicite sobre a matéria. [alínea b) do nº 2 do artigo 4º]	Conselho Administrativo	Anual	Assembleia da República CACDLG	Subsumido na Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado (CACDLG, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril	Transformação da Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova os respetivos Estatutos	Elaborar e dar conhecimento dos relatórios sobre as respetivas atividades de regulação, analisando o grau de concorrência efetiva nos mercados, indicando também neles as medidas adotadas e a adotar, tendo em vista a eficácia e a eficiência dos mercados, e proceder à publicação dos referidos relatórios, designadamente na sua página na Internet.	ERSE	Anual	Assembleia da República CEOP	O relatório de atividade e contas relativo a 2013 foi enviado à Comissão em 08.05.2014 O relatório de atividade e contas relativo a 2014 foi enviado à Comissão em 24.03.2015 (CEOP, dezembro 2015)
		Deve ainda relatar a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações à Assembleia da República, ao Governo, à Comissão Europeia e à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia, devendo o relatório abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7º-A dos Estatutos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro)				
		No âmbito das competências atribuídas ao Conselho de Administração, este deve elaborar os planos e relatórios e enviar à AR e ao Governo e assegurar a respetiva execução. [alínea m) do n.º 2 do artigo 31.º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho]	Conselho de Administração	Anual - final do mês de março do ano seguinte	Assembleia da República CEOP	O relatório de atividade e contas relativo a 2013 foi enviado à AR em 31.03.2014 O relatório de atividade e contas relativo a 2014 foi enviado à Comissão em 24.03.2015 (CEOP, dezembro 2015)
		Enviar o relatório e as contas à AR para conhecimento. (n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho)	Conselho de Administração	Anual - final do mês de março do ano seguinte	Assembleia da República CEOP	O relatório de atividade e contas relativo a 2013 foi enviado à AR em 31.03.2014 O relatório de atividade e contas relativo a 2014 foi enviado à Comissão em 24.03.2015 (CEOP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril (Cont)	Transforma a Entidade Reguladora do Sector Elétrico em Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e aprova respetivos Estatutos	O presidente e demais membros do conselho de administração devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar esclarecimentos sobre a atividade reguladora da ERSE. (n.ºs 4 artigo 59.º com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho)	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República CEOP	Não se registou nenhuma audição do Conselho de Administração da ERSE, na sequência do envio do relatório de atividades relativo a 2013 A audição do Conselho de Administração da ERSE, na sequência do envio do relatório de atividades relativo a 2014, não se realizou durante a 4.ª SL nem posteriormente (CEOP, dezembro 2015)
Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto	Altera o Código Civil, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção	Apresentar um relatório sobre a existência e evolução dos projetos de vida das crianças e jovens que estejam em lares, centros de acolhimento e famílias de acolhimento. (Artigo 10º)	Governo	Anual - até ao final de março	Assembleia da República CACDLG CSST	Relatório CASA 2011 , recebido a 04.04.2012, foi remetido à 1.ª e à 10.ª Comissões. Relatório CASA 2012, em 05.04.2013, foi remetido à 1.ª e à 10.ª Comissões Relatório CASA 2013 , recebido a 03-04-2014 (CACDLG, 2015) Relatório CASA 2013, remetido em 04.04.2014 à CSST. (CSST, 2015) Relatório CASA 2014 , remetido em 15.04.2015 à CSST (CACDLG, 2015) CSST, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 46/2003, de 22 de agosto	Lei que regula o acompanhamento, pela Assembleia da República, do envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro	Apresentar um relatório circunstanciado sobre o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. (nº 1 do artigo 5º e artigo 6º)	Governo	Semestral	CDN	Último relatório semestral recebido em junho de 2014. (CDN, 2015)
		Apresentar um relatório final, concluída a missão. (nº 2 do artigo 5º e artigo 6º)	Governo	60 dias	CDN	Não há registo (CDN, 2014)
Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro	No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2003, de 22 de Agosto, aprova o Estatuto do Notariado	Relativamente ao exercício das suas atribuições, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. [Alínea h) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro]	Ordem dos Notários	—	Assembleia da República CACDLG	
Lei nº 12/2005, de 26 de janeiro	Informação genética pessoal e informação de saúde	Apresentar relatório que inventarie as condições e as consequências da sua aplicação, considerando a evolução da discussão pública acerca dos seus fundamentos éticos e os progressos científicos entretanto obtidos. (Artigo 21º)	Governo	Dois anos após a entrada em vigor da presente lei e a cada dois anos subsequentes	Assembleia da República CACDLG CS	Não consta qualquer relatório (CACDLG e CS, 2014) Não consta qualquer Relatório enviado à CS. (CS, 16.12.2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 53/2005, de 8 de novembro	Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social	Deve manter informada a AR sobre as suas deliberações e atividades, enviando-lhe uma coletânea mensal das mesmas. (nº 1 do artigo 73º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Trimestral	Assembleia da República CPECC	22.12.2014 - Relatório de atividade mensal da ERC relativa aos meses de julho, agosto e setembro de 2014; 13.2.2015 - Relatório de atividade mensal da ERC relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014; 21.04.2015 - Relatório de atividade mensal da ERC relativa aos meses janeiro, fevereiro e março de 2015; 26.5.2015 : Relatório de atividade da ERC relativa ao mês abril de 2015; 1.7.2015 - Relatório de atividade da ERC relativa ao mês de maio de 2015; 7.10.2015 - Relatório de atividade da ERC relativa aos meses de junho e julho de 2015. (CPECC, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 53/2005, de 8 de novembro (Cont.)	Cria a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social	Enviar para discussão, precedida de audição na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ⁵ dos membros do conselho regulador, um relatório sobre as suas atividades de regulação, bem como o respetivo relatório de atividade e contas. (nº 2 do artigo 73º - Estatutos da ERC)	Entidade Reguladora para a Comunicação Social	Anual - até ao dia 31 de março	Assembleia da República CPECC	O relatório de regulação e o relatório de atividades e contas da ERC, relativo ao ano de 2012, recebido em fevereiro de 2014. Relatório de acompanhamento da Observância do Princípio do Pluralismo Político 2011, recebido em 12 de dezembro de 2013 Audição da Entidade Reguladora para apresentação do Relatório de atividades e de regulação no dia 17.06.2015 (CPECC, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro	Apresentar o relatório sobre a atividade e o cumprimento das obrigações, devendo o mesmo abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. [alínea i) do nº 1 do artigo 58º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 78/2011, de 20 de junho]	ERSE	Anual	Assembleia da República CEOP	No âmbito do relatório de atividades, enviado à AR em 24.3.2015. (CEOP, dezembro 2015)
		Publicar e dar conhecimento do relatório sobre o funcionamento do mercado de eletricidade e sobre o grau de concorrência efetiva, indicando também as medidas adotadas e a adotar, tendo em vista reforçar a eficácia e a eficiência do mercado. (nº 1 e 2 do artigo 60º)	ERSE	_____	Assembleia da República CEOP	No âmbito do relatório de atividades, enviado à AR em 31.3.2015. (CEOP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho	Apresentar o relatório sobre a sua atividade e o cumprimento das suas obrigações, devendo o mesmo abranger as medidas adotadas e os resultados obtidos. [alínea i) do nº 1 do artigo 52º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 77/2011, de 20 de junho]	ERSE	Anual	Assembleia da República CEOP	No âmbito do relatório de atividades, enviado à AR em 31.3.2015. (CEOP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro (Cont.)	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), bem como ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural, e à organização dos mercados de gás natural, transpondo, parcialmente, para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva n.º 98/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho	Publicar e dar conhecimento dos relatórios sobre o funcionamento do mercado de gás natural e sobre o grau de concorrência efetiva, indicando as medidas adotadas e a adotar tendo em vista o reforço da eficácia e eficiência deste mercado. (nº 1 e 2 do artigo 54º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 230/2012, de 26 de outubro)	ERSE	_____	Assembleia da República CEOP	No âmbito do relatório de atividades, enviado à AR em 31.3.2015. (CEOP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro	Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), bem como ao exercício das atividades de armazenamento, transporte, distribuição, refinação e comercialização e à organização dos mercados de petróleo bruto e de produtos de petróleo	Publicar e dar conhecimento do relatório sobre a monitorização da segurança de abastecimento. (nº 4 do artigo 27º)	Governo	_____	Assembleia da República CEOP	Não consta do registo de correspondência da Comissão a entrega de qualquer relatório. (CEOP, 2015)
Lei nº 17/2006, de 23 de maio	Aprova a Lei-Quadro da Política Criminal	Apresentar relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de prevenção da criminalidade e de execução de penas e medidas de segurança. (nº 1 do artigo 14.º)	Governo	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	Não há registo. (CACDLG, 2015)
		Apresentar relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de ações de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar. (nº 2 do artigo 14º)	Procurador-Geral da República	Até 15 de outubro do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal	Assembleia da República CACDLG	Relatório Biénio 2009-2011 , recebido a 6.12.2011 Audição realizada a 22.2.2012 (CACDLG, 2014)
Lei nº 27/2006, de 3 de julho	Aprova a Lei de Bases da Proteção Civil	Informar sobre a situação do País no que toca à proteção civil, bem como sobre a atividade dos organismos e serviços por ela responsáveis. (nº 3 do artigo 31º)	Governo	Periodicamente	Assembleia da República CACDLG	Não consta no registo de correspondência da CACDLG (CACDLG, julho 2012)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 32/2006, de 26 de julho	Procriação medicamente assistida	Apresentar relatório sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social. (nº 3 do artigo 30º)	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA)	Anual	Assembleia da República CACDLG CS	Apresenta anualmente Relatórios sobre as suas atividades e as atividades dos centros PMA - recebidos relatórios anuais de 2009, e 2010 em 25.11.2011, e de 2012 e 2013, em 1.08.2014. CACDLG e CS, 2015 Não foram enviados Relatórios relativos a anos posteriores aos já indicados (CS, 16.12.2015)
Lei nº 43/2006, de 25 de agosto	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	Informar e solicitar-lhe parecer, enviando informação que contenha um resumo do projeto ou proposta [que recaia na esfera da competência legislativa reservada], uma análise das suas implicações e a posição que o Governo pretende adotar, se já estiver definida. (nº 2 do artigo 2º)	Governo	Em tempo útil	Assembleia da República CAE	O Governo informou e solicitou parecer apenas uma vez em 21.05.2008 sobre a proposta de decisão quadro sobre a utilização de dados de PNR – sem referir posição. Em casos idênticos não voltou a repetir-se. CAE, dezembro de 2015

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	Manter informada sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, designadamente: a) Projetos de acordos ou tratados a concluir pela União Europeia ou entre ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial; b) Informação sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso; c) Posição que assumiu ou que pretende assumir a propósito de um projeto de ato legislativo de que a Assembleia da República tenha tomado conhecimento nos termos do Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia anexo aos tratados que regem a União Europeia, quando solicitado por esta. (nº 1 do artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio)	Governo	Em tempo útil	Assembleia da República CAE CACDLG	a) A informação é enviada e no âmbito do Pacto Orçamental foi agendada audição especificamente sobre o acordo; b) e c) Não são enviadas informações ou posições a não ser que sejam solicitadas para casos concretos. (CAE, 2015) A CACDLG recebe, periodicamente, informação sobre os Conselhos sectoriais de Justiça e Assuntos Internos, remetida pelo MAI, a qual é reencaminhada por despacho do Sr. Presidente da Comissão, aos Srs. Deputados. (CACDLG, 2014)
		Apresentar um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas. (nº 4 do artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio)	Governo	Anual - 1.º trimestre	Assembleia da República CAE	O relatório foi sempre enviado à AR e apreciado pelas comissões parlamentares. O prazo é cumprido com exceção do ano anterior devido à dissolução. O relatório dá origem a projeto de resolução e é apreciado em sessão plenária CAE, 2015

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (Cont.)	Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia	<p>Previamente à nomeação ou designação de personalidades, para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso e em que por força das normas aplicáveis devam ser nomeados ou designados membros de cada um dos Estados membros, os respetivos nomes e <i>curricula</i>, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa, são transmitidos, com uma antecedência razoável tendo em conta os prazos para a nomeação ou designação.</p> <p>Quando não se trate da recondução de personalidade que já exerça o cargo, o Governo transmite uma lista de pelo menos três candidatos para o lugar a preencher.</p> <p>(nºs 1, 5 e 6 do artigo 7º-A, aditado pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio)</p>	Governo	Antecedência razoável	Assembleia da República CAE	Os nomes e os <i>curricula</i> são desde 2010 enviados nos termos da Lei. (CAE, 2015)
Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto	Lei da paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos	<p>Avaliar o impacte na promoção da paridade entre homens e mulheres e proceder à sua revisão de acordo com essa avaliação.</p> <p>(Artigo 8º)</p>	Assembleia da República	Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei	Assembleia da República CACDLG	Sendo um relatório a produzir pela AR, cumprirá estipular por que órgão ou unidade orgânica. (CACDLG, 2014)
Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro	Aprova as bases gerais do sistema de segurança social	<p>Apresentar uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e proteção social de cidadania e subsistemas respetivos.</p> <p>Elaborar e enviar uma projeção atualizada de longo prazo, designadamente dos encargos com prestações diferidas e das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras.</p> <p>(nº 3 e 4 do artigo 93.º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República CSST	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 8/2007, de 14 de fevereiro	<p>Aprova a lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão</p>	<p>Manter informada sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.</p> <p>Os membros do conselho geral independente, os membros do conselho de administração e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da sociedade, bem como os provedores do ouvinte e do telespectador, estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.</p> <p>A Assembleia da República pode, a qualquer momento, convocar as entidades referidas no número anterior para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.</p> <p>Os diretores dos centros regionais estão sujeitos a uma audição anual na assembleia legislativa da respetiva região.</p> <p>(Artigo 5º do Anexo - Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A, com a redação dada pela Lei nº 39/2014, de 9 de julho)</p>	<p>Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.</p>	<p>Anual</p>	<p>Assembleia da República</p> <p>CPECC</p>	<p>Relatório sobre o cumprimento do serviço público de rádio e televisão de 2013, enviado em 30.05. 2014.</p> <p>Relatório de atividades e contas de 2013, enviado em 02.07. 2014.</p> <p>Plano de atividades e Orçamento de 2014, enviado em 02.07.2014</p> <p>Audição do Conselho de Administração da RTP, SA, para discussão do relatório e contas de 2013 e do plano de atividades e orçamento de 2014 da RTP, SA, em 16-07-2014.</p> <p>Audição do Conselho de Administração da RTP, SA, para discussão do relatório e contas de 2014 e do plano de atividades e orçamento de 2015 da RTP, SA, em 17.06.2015</p> <p>(CPECC, dezembro 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de agosto	No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público	Apresentar um relatório sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos. O relatório deve conter as informações seguintes: a) Identificação e localização dos imóveis; b) Valor da avaliação dos imóveis; c) Valor da transação dos imóveis; d) Identificação dos contratantes. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 115.º)	Governo	Anual – nos 30 dias seguintes ao do fim de cada ano civil	Assembleia da República COFAP	O relatório é habitualmente enviado. Em 2013, o relatório foi remetido à COFAP em 13 de fevereiro. Em 2014, o relatório foi remetido à COFAP em 12 de março. (COFAP, 2015) Em 2015, o relatório foi remetido à COFAP em 5 de fevereiro. (COFAP, 2015)
Lei nº 37/2007, de 14 de agosto	Aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo	Habilitar a Assembleia da República com um relatório com o objetivo de avaliar o impacto da presente lei na saúde pública e na saúde dos trabalhadores. (n.º 2 e 3 do artigo 24.º)	Ministério da Saúde	De cinco em cinco anos - o primeiro deve ser entregue decorridos três anos	Assembleia da República CS	Não foi ainda recebido qualquer Relatório. (CS, 2014) Não foi recebido qualquer Relatório. (CS, 16.12.2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 46/2007, de 24 de agosto	Regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, revoga a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto, com a redação introduzida pelas Lei n.ºs 8/95, de 29 de março, e 94/99, de 16 de julho, e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de novembro, relativa à reutilização de informações do sector público	No âmbito das competências atribuídas à CADA, esta deve elaborar um relatório sobre a aplicação da lei e a sua atividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro. [alínea g) do nº 1 do artigo 27º]	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório enviado regularmente. Relatório relativo a 2010, recebido - através do GABPAR - a 24.11.2011 Relatório relativo a 2011 recebido - através do GABPAR - a 03.07.2012 Relatório relativo a 2012 recebido - através do GABPAR - a 16-05-2013 Relatório relativo a 2013 recebido - através do GABPAR - a 16-05-2014 Relatório relativo a 2014 recebido - através do GABPAR - a 20.07.2015 (CACDLG, 2015)
Lei nº 58/2007, de 4 de setembro	Aprova o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território	Submeter os relatórios sobre o estado do ordenamento do território através do Observatório do Ordenamento do Território e do Urbanismo e da criação do correspondente sistema de indicadores. (nº 3 do artigo 8.º)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CAOTPL	Não recebidos (CAOTPL, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 312/2007, de 17 de setembro	Define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 e dos respetivos programas operacionais	Remeter os relatórios anuais de monitorização estratégica, operacional e financeira do QREN, após aprovação pela comissão ministerial de coordenação do QREN. (nº 9 do artigo 6.º)	Comissão Ministerial de Coordenação do QREN	Anual	Assembleia da República CEOP	Cumprido em 23.11.2012 em relação ao ano de 2011. Cumprido em 11.02.2014, em relação ao ano de 2012. (CEOP, 2014)
		Transmitir os relatórios anuais e final de execução do PO, após aprovação. [alíneas x) e af) do nº 1 do artigo 45º]	Autoridade de Gestão dos PO	Anual	Assembleia da República CEOP	Cumprido em 11.02.2014, em relação ao ano de 2012. (CEOP, 2014)
Decreto-Lei nº 367/2007, de 2 de novembro	Estabelece o quadro do financiamento do sistema de segurança social	Enviar projeções atualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras, para o efeito designadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases, do seu envio à Assembleia da República no quadro do processo orçamental. (nº 1 do artigo 22º)	Governo	Anual	Assembleia da República CSST	No quadro da apreciação do OE para 2015, foram remetidas no início de novembro de 2014 as Notas Explicativas do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social – vertente emprego e segurança social (CSST, março 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 32/2008, de 17 de julho	Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações	<p>Proceder a uma avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elaborar um relatório detalhado, o qual pode incluir recomendações, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>(Artigo 17º)</p>	Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em colaboração com o Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM)	De dois em dois anos	Assembleia da República CEOP	<p>Não consta do registo de correspondência da Comissão o envio de qualquer relatório.</p> <p>(CEOP, 2014)</p>
Lei nº 53/2008, de 29 de agosto	Aprova a Lei de Segurança Interna	<p>Apresentar um relatório⁶ sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a atividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.</p> <p>(nº 3 do artigo 7º)</p>	Governo	Anual - até 31 de março	Assembleia da República CACDLG	<p>Relatório enviado regularmente.</p> <p>RASI 2011, recebido a 03.04.2012</p> <p>RASI 2012, recebido a 28.03.2013</p> <p>RASI 2013, recebido a 01-04-2014 – Audição realizada a 27-05-2014</p> <p>RASI 2014, recebido a 31.03.2015</p> <p>CACDLG, 2015</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 54/2008, de 4 de setembro	Conselho de Prevenção da Corrupção	Compete ao CPC: Aprovar o programa anual de atividades, o relatório anual e relatórios intercalares e remetê-los à Assembleia da República e ao Governo. (nº 1 do artigo 5º)	Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Programa de atividades para o ano de 2013, recebido a 10.12.2012 Programa de atividades para o ano de 2014 recebido a 05.12.2013 (Audição realizada a 22.01.2014) Programa de atividades para o ano de 2015 recebido a 11.12.2014 (Audição realizada a 22.01.2014) (CACDLG, 2015)
		Apresentar um relatório das suas atividades do ano anterior, procedendo sempre que possível à tipificação de ocorrências ou de risco de ocorrência de factos de corrupção ativa ou passiva e identificando as atividades de risco agravado na Administração Pública ou no sector público empresarial. [alínea a) do nº 1 do artigo 2º e o nº 1 do artigo 7º]	Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Anual - até final de março	Assembleia da República CACDLG	Relatório de atividades 2011, recebido a 2.2.2012. Relatório de atividades 2012, recebido a 7.02.2013 Relatório de atividades 2013, recebido a 6.02.2014 Relatório de atividades 2014, recebido a 5.03.2015 (CACDLG, 2015)
		Elaborar relatórios intercalares sobre ações realizadas à prevenção da corrupção, remetendo-os à Assembleia da República e ao Governo. (nº 3 do artigo 7º)	Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)		Assembleia da República CACDLG	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro (Cont.)	Conselho de Prevenção da Corrupção	Apresentar relatório sobre execução das leis sobre política criminal relativa aos crimes associados à corrupção, bem como os resultados da análise anual, efetuada pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos titulares de cargos políticos. (n.º 5 do artigo 9.º)	Procuradoria-Geral da República		Assembleia da República CACDLG	Parte encontra-se subsumida no relatório sobre política criminal, recebido a 6.12.2011 Audição realizada a 22.2.2012 (CACDLG, 12.11.2012)
Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro	Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto	NO âmbito das competências da assembleia de representantes, designadamente, provar o relatório e contas da direção e o relatório de atividades a apresentar à Assembleia da República e ao Governo. [Alínea c) do artigo 28.º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro]	Assembleia de representantes	Anual	Assembleia da República CSST	
		Elaborar um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Deve ainda prestar à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições. 3 - O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem. (Artigo 51.º do Estatuto, com a redação dada pela Lei n.º 138/2015, de 7 de setembro)	Ordem dos Psicólogos	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CSST	
Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro	Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro	Dar conhecimento de todas as concessões extraordinárias de garantia pessoal, no âmbito do sistema financeiro, concedidas nos termos da lei, bem como da sua execução. (n.º 3 do artigo 6.º)	Ministério das Finanças	Semestral	Assembleia da República COFAP	O relatório é remetido com regularidade. O último foi recebido em 28 de julho. (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 63-A/2008, de 24 de novembro	Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros	Dar conhecimento das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução. (nº 3 do artigo 18º, com a redação dada pela Lei nº 1/2014, de 16 de janeiro)	Membro do Governo responsável pela área das finanças	Semestral – até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano	Assembleia da República COFAP	O relatório é remetido à COFAP com regularidade. O último foi recebido em 24 de agosto. (COFAP, dezembro 2015)
Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho	Aprova a Lei de Defesa Nacional	Comunicar à Assembleia da República, nos termos da lei, a decisão do Governo de envolver contingentes ou forças militares em operações militares no estrangeiro, e apresentar relatórios circunstanciados sobre esse envolvimento, sem prejuízo de outras informações pontuais ou urgentes que lhe sejam solicitadas. [Alínea i) do nº 3 do artigo 12º, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto]	Governo	_____	Assembleia da República	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei nº 225/2009, de 14 de setembro	No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 52.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, estabelece as regras referentes à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais bem como o regime associado ao Fundo de Emergência Municipal	Enviar um relatório sobre a gestão do Fundo e respetiva aplicação. (nº 3 do artigo 14º)	DGAL	Semestral	Assembleia da República COFAP	Em 2014, a COFAP recebeu o quinto relatório referente a 2013, em 24 de março. (COFAP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 24/2009, de 29 de maio		<p>Apresentar um relatório sobre o estado da aplicação das novas tecnologias à vida humana e respetivas implicações de natureza ética e social, formulando as recomendações que tenha por convenientes.</p> <p>(alínea c) do nº 1 do artigo 3º)</p>	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual	Assembleia da República CS	<p>Recebidos pareceres sobre análise de questões éticas (pareceres 77 e 80/CNECV/2014), da iniciativa do CNECV)</p> <p>Recebidos diversos pareceres no âmbito do processo legislativo em Comissão: 78, 79 e 81 /CNECV/2014</p> <p>(CS, 2015)</p> <p>Continuamos a receber pareceres sobre temas vários, designadamente os n.ºs 82, 83 e 84/20175</p> <p>(CS, 16.12.2015)</p>
		<p>Elaborar e enviar um relatório sobre a sua atividade e a divulgar no respetivo sítio na Internet.</p> <p>[alínea g) do nº 1 do artigo 3º]</p>	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV)	Anual – no fim de cada ano civil	Presidente da Assembleia da República CS	<p>Não foi recebido qualquer relatório</p> <p>(CS.2015)</p> <p>Não foi recebido qualquer relatório</p> <p>(CS, 16.12.2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 34/2009, de 14 de julho	Estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial e procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, que estabelece o estatuto do administrador da insolvência	Elaborar um relatório cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão. (nº 7 do artigo 25º)	Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial	No fim de cada período de dois anos	Assembleia da República CACDLG	Renúncia da Coordenadora e de um membro (2.08.2011 e 15.11.2011) (CACDLG, julho 2012)
Lei nº 60/2009, de 6 de agosto	Estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar	Enviar um relatório global de avaliação sobre a aplicação da educação sexual nas escolas, baseado nos relatórios periódicos. (nº 2 do artigo 13º)	Governo	Após os dois anos letivos seguintes à entrada em vigor da lei	Assembleia da República CECC	O MEC remeteu em 21 de março de 2014 o Relatório Final da Avaliação do Impacto da Lei. (CECC, 2014) Não foram remetidas informações posteriores, nomeadamente em relação às Recomendações do Relatório. (CECC, dezembro de 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 73/2009, de 12 de agosto	Estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal	Apresentar pareceres sobre o funcionamento do Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC). [alínea e) do nº 6 do artigo 8º]	Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC)	Anual	Assembleia da República CACDLG	Relatório de 2011 recebido - através do GABPAR - a 21.2.2012 Relatório de 2012 recebido - através do GABPAR - a 24.04.2013 Relatório de 2013 recebido - através do GABPAR - a 19-05-2014 (CACDLG, 2015)
Lei nº 75/2009, de 12 de agosto	Estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano	Apresentar um programa de intervenção destinado à redução do teor de sal noutros alimentos. (Artigo 8º)	Governo	Seis meses a partir da publicação da presente lei	Assembleia da República CS	Não foi recebido o programa de intervenção (CS, 2014) Não foi recebido o programa de intervenção (CS, 16.12.2015)
Decreto-Lei nº 274/2009, de 2 de outubro	Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo	Enviar cópia, no caso das propostas de lei, dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo. (nº 2 do artigo 6º)	Governo	_____	Assembleia da República CACDLG	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 81/2009, de 21 de agosto	Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública	Comunicar as medidas de exceção indispensáveis em caso de emergência em saúde pública e orientações no exercício dos poderes de autoridade, são coordenadas, quando necessário, com o membro do Governo responsável pelas áreas da segurança interna e proteção civil, designadamente no que se reporta à mobilização e à prontidão dos dispositivos de segurança interna e de proteção e socorro. (nº 1, 2 e 4 do artigo 17º)	Membro do Governo		Assembleia da República CS	Recebidos os seguintes documentos: Programa Nacional de Vigilância da Gripe – Relatório da época 2010-2011 e da época 2012-2013 Relatório de Vacinação Anti Gripal da população portuguesa em 2012-2013 (2-12-2013) Plano de Contingência Ébola - 03-02-2015 (CS, 2015) Não foram recebidos novos Relatórios (CS, 16.12.2015)
Lei nº 8-A/2010, de 18 de maio	Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito ativas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira	Informar da justificação, termos e condições das operações realizadas ao abrigo da presente lei. (nº 1 do artigo 7º)	Governo	Mensal	Assembleia da República COFAP	Não há registo de documentos remetidos ao abrigo desta lei. (COFAP, 2014) Em 31 de agosto foi recebida informação sobre as operações de crédito concedidas à República Helénica, COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 8-A/2010, de 18 de maio (Cont.)	Aprova um regime que viabiliza a possibilidade de o Governo conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito ativas a Estados membros da zona euro e prestar garantias pessoais do Estado a operações que visem o financiamento desses Estados, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira	Informar da execução das operações efetuadas nos termos da presente lei. (nº 2 do artigo 7º)	Governo	Semestral	Assembleia da República COFAP	Não há registo de documentos remetidos ao abrigo desta lei. (COFAP, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro	Cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto	<p>No âmbito dos deveres de informação, a Ordem elabora um relatório sobre a prossecução das suas atribuições, que é apresentado à Assembleia da República e ao Governo. Também presta toda a informação que lhe seja solicitada relativamente à prossecução das suas atribuições.</p> <p>O bastonário deve corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestar as informações e esclarecimentos de que estas necessitem.</p> <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 53º dos Estatutos da Ordem, com a redação dada pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro)</p>	Ordem dos Nutricionistas	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CSST	<p>A CSST não tem registos de relatório elaborado pela Ordem dos Nutricionistas sobre o desempenho das suas atribuições.</p> <p>(CSST, 13.07.2012)</p> <p>Em 02.10.2012, a Ordem dos Nutricionistas remeteu à PAR o relatório de mandato da Comissão Instaladora da Ordem dos Nutricionistas.</p> <p>Em 28.03.2013, a Ordem dos Nutricionistas remeteu à PAR o Relatório de Atividades e Contas da Ordem dos Nutricionistas referente a 2012 (de 28 de abril a 31 de dezembro de 2012).</p> <p>Em 06.02.2015, a Ordem dos Nutricionistas remeteu à PAR o projeto de proposta de lei que aprova os novos estatutos da ordem dos nutricionistas.</p> <p>(CSST, março 2015)</p> <p>Em 03.04.2014, a Ordem dos Nutricionistas remeteu à PAR o Relatório de Atividades e Contas da ON referente a 2013.</p> <p>(CTSS, 16.12.2015)</p> <p>Em 30.03.2015, a Ordem dos Nutricionistas remeteu à PAR o Relatório de Atividades e Contas da ON referente a 2014.</p> <p>(CTSS, 16.12.2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 2/2011, de 9 de fevereiro	Remoção de amianto em edifícios, instalações e equipamentos públicos	Dar conhecimento da listagem de edifícios públicos que contém amianto, a qual é tornada pública, designadamente através do portal do Governo na Internet. (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º)	Governo	90 dias após a publicação da referida listagem	Assembleia da República CAOTPL	Não recebido. (CAOTPL, 2014)
Lei nº 54/2011, de 19 de outubro	Aprova os estatutos do conselho das finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio	No âmbito das suas atribuições, o conselho produz, obrigatória e previamente à sua apreciação na Assembleia da República, relatórios sobre: a) O Programa de Estabilidade e Crescimento e demais procedimentos no quadro regulamentar europeu do Pacto de Estabilidade e Crescimento; b) O Quadro Plurianual de Programação Orçamental; c) A proposta de Orçamento do Estado. Deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas e outros que considerem convenientes. Todos os relatórios elaborados pelo conselho são disponibilizados na sua página eletrónica. (n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do Estatuto do Conselho das Finanças Públicas)	Conselho das Finanças Públicas		Presidente da Assembleia da República COFAP	O Conselho das Finanças Públicas tem vindo a remeter à AR os pareceres produzidos [nos termos do estatuído nos respetivos Estatutos] Em 2014, a COFAP efetuou em 3 de junho uma audição no âmbito do processo de apreciação do relatório sobre o Documento de Estratégia Orçamental, remetido à COFAP em 27 de maio, e uma audição em 6 de novembro no âmbito do parecer remetido sobre a PPL referente ao Orçamento do Estado para 2015. (COFAP, 2015) Em 2015, a COFAP efetuou em 15 de julho uma audição no âmbito do processo de apreciação do relatório da proposta de Lei n.º 329/XII. (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro	Modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado.	A Comissão elaborar e remeter, à Assembleia da República, um relatório sobre a sua atividade, do qual consta, designadamente, informação não personalizada sobre os procedimentos concursais e de emissão de pareceres. (n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, com a redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro)	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública	Anual	Assembleia da República COFAP	Audição para apresentação do balanço de atividades, em 6 de fevereiro de 2015. (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 64-C/2011, de 30 de dezembro	Aprova a estratégia e os procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental, bem como a calendarização para a respetiva implementação até 2015	Apresentar um relatório de execução dos programas orçamentais, explicitando os resultados obtidos e os recursos utilizados, como prevê o artigo 72º da LEO. (Anexo I, 5.2.3 – Orçamento por programas a que se refere o artigo 1º)	Governo	Anual - até 31 de março (em 2013 é apresentado pela primeira vez)	Assembleia da República COFAP	Em 2014, o relatório foi apresentado em 2 de abril. Este relatório incorpora as alterações orçamentais da responsabilidade do Governo, nos termos do nº 2 do artigo 51º da LEO. Em 2015, o relatório foi apresentado em 2 de abril. (COFAP, dezembro 2015)
		Revisão do calendário de efetiva implementação da estratégia e dos procedimentos a efetivar até 2015. O referido calendário será objeto da revisão semestral, a enviar à Assembleia da República, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. (Artigo 2º)	Governo	Semestral	Assembleia da República COFAP	O Governo deixou de remeter a citada portaria à COFAP (COFAP, 2015) Não há registo. (COFAP, dezembro 2015)
Lei nº 19/2012, de 8 de maio	Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis nºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei nº 2/99, de 13 de janeiro	Apresentar um relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior, após aprovados pelo Conselho da Autoridade da Concorrência e com o parecer do fiscal único. (nºs 5 e 6 do artigo 5º)	Governo	Anual	Assembleia da República CEOP	Consta do site da AdC, na Internet, o relatório de atividades relativo a 2012, com data de 15.3.2013, mas o mesmo não foi remetido à Comissão. (CEOP, 2014) O relatório de atividades relativo a 2014 foi enviado à Comissão em 10.09.2015. (CEOP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 19/2012, de 8 de maio (Cont.)	<p>Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis nºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei nº 2/99, de 13 de janeiro</p>	<p>Os membros do Conselho da Autoridade da Concorrência comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República para:</p> <p>a) Audição sobre o relatório de atividades da Autoridade da Concorrência previsto no artigo 5.º da presente lei, a realizar nos 30 dias seguintes ao seu recebimento;</p> <p>b) Prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado.</p> <p>(Artigo 6º)</p>	<p>Membros do Conselho da Autoridade da Concorrência</p>	<p>Anual</p>	<p>Assembleia da República CEOP</p>	<p>Em 19.3.2013 o então Presidente da AdC foi ouvido na CEOP para fazer um balanço do mandato.</p> <p>(CEOP, 2014)</p> <p>A audição sobre o relatório de atividades enviado em 10.09.2015 não se realizou durante a 4.ª SL nem posteriormente</p> <p>(CEOP, dezembro de 2015)</p>
Lei nº 22/2012, de 30 de maio	<p>Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica</p>	<p>Entregar a pronúncia da assembleia municipal, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.</p> <p>A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano;</p> <p>b) Número de freguesias;</p> <p>c) Denominação das freguesias;</p> <p>d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;</p> <p>e) Determinação da localização das sedes das freguesias;</p> <p>f) Nota justificativa.</p> <p>(nº 5 do artigo 11º e artigo 12º)</p>	<p>Assembleia Municipal</p>	<p>No prazo máximo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da lei</p>	<p>Assembleia da República CAOTPL</p>	<p>Recebidos e remetidos à UTRAT</p> <p>(CAOTPL, 2014)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei nº 22/2012, de 30 de maio (Cont.)	Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica	A Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, que funciona junto da Assembleia da República, é composta por: <ul style="list-style-type: none"> a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República, um dos quais é o presidente; b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local; c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território; d) Cinco técnicos designados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas comissões permanentes dos conselhos regionais; e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses; f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias. As designações elencadas devem ser comunicadas. As designações previstas devem ser comunicadas à AR. (n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 13º)		20 dias após a entrada em vigor da lei	Assembleia da República CAOTPL	Comunicadas à AR as designações previstas nas alíneas a), b) c) e d). (CAOTPL, 2014)
		Compete à Unidade Técnica: <ul style="list-style-type: none"> a) Acompanhar e apoiar a AR no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei; b) Apresentar à AR propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais; c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à AR; d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias. [alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 14º] 	Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território	18 de setembro de 2012 (20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12º da lei)	Assembleia da República CAOTPL	Processo concluso pela UTRAT (CAOTPL, 15.11.2012)
		Em caso de parecer de desconformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 14º, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, dando conhecimento à AR. (nº 1 do artigo 15º)	Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território	18 de setembro de 2012 (20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12º da lei)	CAOTPL	Processo de apreciação pela UTRAT. (CAOTPL, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 22/2012, de 30 de maio (Cont.)	Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica	Após a receção do projeto, a assembleia municipal pode apresentar um projeto alternativo à AR, o qual é apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º. (n.º 3 do artigo 15.º) -----	Assembleia Municipal	20 dias (prazo máximo)	CAOTPL	
		Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º, apresentar a respetiva proposta à AR. A proposta referida deve ser instruída com os seguintes elementos: a) Identificação dos municípios a fundir; b) Denominação do novo município; c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais; d) Determinação da localização da respetiva sede; e) Nota justificativa. (n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º)	Municípios		Assembleia da República CAOTPL	Não foram apresentadas propostas neste sentido (CAOTPL, 15.11.2012)
Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro	Cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil	A comissão de avaliação tem a incumbência de avaliar os impactos da aplicação do regime constante da presente lei, bem como o respetivo cumprimento pelas instituições de crédito. A Comissão deve enviar um relatório de avaliação global. (n.ºs 1 e 9 do artigo 39.º)	Comissão de avaliação	Até 15 de outubro de 2015	Assembleia da República COFAP	A Comissão remeteu um relatório de avaliação da implementação do regime extraordinário, tendo sido ouvida em audição na COFAP em 7 de janeiro de 2014. (COFAP, 2014) Em 16 de abril de 2015, foi recebido um relatório. (COFAP, dezembro 2015)
Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro	Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	As associações públicas profissionais elaboram um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, o qual deve ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo. As associações públicas profissionais prestam à Assembleia da República e ao Governo toda a informação que lhes seja solicitada relativamente ao exercício das suas atribuições. (n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º)	Associações públicas	Anual – até 31 de março	Assembleia da República CSST	Até ao dia 07 de fevereiro de 2014, não baixou qualquer PPL à 10.ª Comissão dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. (CSST, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro (Cont.)	Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais	Apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei. (n.º 5 do artigo 53.º)	Governo	90 dias a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei	CSST	<p>Até ao dia 07 de fevereiro de 2014, não baixou qualquer PPL à 10.ª Comissão dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p> <p>Mantém a mesma situação em março de 2015.</p> <p>(CSST, 05.03.2015)</p> <p>Foram apresentadas e baixaram à CSST 11 PPL em março de 2015 referentes às seguintes Ordens Profissionais: Despachantes Oficiais (291); ROC (292); Contabilistas Certificados (293); Economistas (294); Arquitetos (295); Biólogos (296); Nutricionistas (299); Psicólogos (300); Engenheiros (301); Engenheiros Técnicos (302); Médicos Veterinários (303).</p> <p>(CTSS, 16.12.2015))</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 36/2013, de 12 de junho		<p>Elaborar relatórios sobre a atividade de transplantação, que serão apresentados à Assembleia da República e ao Governo.</p> <p>(nº 7 do artigo 6º)</p>	DGS IPST	Anual	Assembleia da República CS	<p>Ainda não decorreu o prazo para envio de relatório.</p> <p>(CS, 2015)</p> <p>Não foi recebido Relatório.</p> <p>(CS, 16.12.2015)</p>
		<p>No âmbito das competências atribuídas ao Conselho, este deve elaborar relatórios a apresentar à comissão parlamentar competente, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN.</p> <p>Após a aprovação pela AR, os relatórios apresentados são publicados na página oficial do conselho de fiscalização.</p> <p>[(alínea h) do nº 3, do artigo 2º e nº 3 do artigo 17º]</p>	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Anual - regularidade mínima	Assembleia da República CACDLG	<p>Relatório de atividades 2010/2011, recebido a 22.09.2011 - (Audiência concedida pelo Presidente da CACDLG a 26.10.2011)</p> <p>Relatório de atividades 2014 recebido a 01-12-2014 – aguarda votação em Plenário</p> <p>(CACDLG, 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 40/2013, de 25 de junho	Aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	A Assembleia da República pode requerer a presença do conselho de fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua atividade. As reuniões realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de segredo, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. (n.ºs 1 e 3 do artigo 16º)	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	_____	Assembleia da República CACDLG	
		As receitas e despesas do conselho de fiscalização constam de proposta de orçamento anual a apresentar à Assembleia da República. (n.º 1 do artigo 21º)	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Anual	Assembleia da República CACDLG	
		Elaboração e execução do orçamento a apresentar à Assembleia da República. [alínea e) do n.º 3 do artigo 22º]	Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN	Anual	Assembleia da República CACDLG	
Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto	Lei da Organização do Sistema Judiciário	Enviar relatório de atividades respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no Diário da Assembleia da República. (Artigo 156.º)	Conselho Superior da Magistratura	Anual – mês de outubro	Assembleia da República CACDLG	Relatório 2011, recebido a 17.07.2012 Relatório 2012, recebido a 03.05.2013 Relatório 2013, recebido a 14.05.2014 (CACDLG, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo	Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão da entidade reguladora, designadamente elaborar os planos e relatórios a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução. (alínea b), do nº 1 do artigo 21º, do Anexo)	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República COFAP CEOP	Os relatórios de atividades da ERSE e da AdC, foram enviados à Comissão. (CEOP, dezembro 2015)
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 49.º)	Entidades Reguladoras	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República COFAP CEOP	Quanto às entidades reguladoras do âmbito da CEOP, ainda não deu entrada de qualquer plano de atividades desde a entrada em vigor desta lei. (CEOP, dezembro 2015) A Autoridade da Concorrência foi ouvida na COFAP, em 18 de fevereiro, para efeitos do nº 1 do artigo 49º desta lei. COFAP, dezembro 2015)
		Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos das entidades reguladoras devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (nºs 2 e 3 do artigo 49º)	Entidades Reguladoras	Anual	Assembleia da República COFAP CEOP	Os planos de atividades da ERSE e da AdC relativos a 2014, foram enviados à Comissão. (CEOP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro	Aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas	<p>Comunica ao membro do Governo responsável pela área das finanças, à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa da região autónoma em causa as situações de irregularidade financeira e orçamental de que tenha conhecimento no exercício das competências que lhe estão cometidas.</p> <p>As referidas comunicações, os pareceres e as atas das reuniões do Conselho são objeto de informação à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.</p> <p>(n.ºs 7 e 8 do artigo 15.º)</p>	Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras		Assembleia da República COFAP	Último relatório recebido em 17 de novembro (COFAP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	<p>Comunicar de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado, os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos.....</p> <p>A distribuição do Fundo Geral Municipal pelos municípios obedece aos seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 5 % igualmente por todos os municípios; b) 65 % na razão direta da população, ponderada nos termos do número seguinte, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente das Regiões Autónomas ponderada pelo fator 1,3; c) 25 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 5 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida; ou d) 20 % na razão direta da área ponderada por um fator de amplitude altimétrica do município e 10 % na razão direta da área afeta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos municípios com mais de 70 % do seu território afeto à Rede Natura 2000 e de área protegida. <p>Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a população de cada município é ponderada de acordo com os seguintes ponderadores marginais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os primeiros 5000 habitantes - 3; b) De 5001 a 10 000 habitantes - 1; c) De 10 001 a 20 000 habitantes - 0,25; d) De 20 001 a 40 000 habitantes - 0,5; e) De 40 001 a 80 000 habitantes - 0,75; f) Mais de 80 000 habitantes - 1. <p>(n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 32º)</p>	Governo	Anual	Assembleia da República CAOTPL	PPL nº 178/XII/ 3ª - OE 2014 (CAOTPL, 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Cont.)	Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais	Comunicar de forma discriminada, à Assembleia da República, juntamente com a proposta de Lei do Orçamento do Estado, os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos. A distribuição pelas freguesias dos montantes apurados nos termos do artigo anterior é determinada de acordo com os seguintes critérios: a) Tipologia de área urbana; b) Densidade populacional; c) Número de habitantes; d) Área. Os tipos de freguesias são definidos de acordo com a tipologia de áreas urbanas, aprovada pelo Conselho Superior de Estatística, nos termos das alíneas c) e h) do artigo 13.º da Lei n.º 22/2008, de 13 de maio. A ponderação atribuída a cada um dos critérios referidos nos números anteriores é definida em diploma próprio. (n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 38º)	Governo	Anual	Assembleia da República CAOTPL	PPL n.º 178/XII/ 3ª - OE 2014 (CAOTPL, 2015)
		A classificação anual das entidades intermunicipais de acordo com o ISDR é realizada com base nos resultados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), no primeiro quadrimestre do ano em que é elaborado o Orçamento do Estado, sendo comunicada à Assembleia da República aquando da apresentação do mesmo. (n.º 4 do artigo 69º)	Governo	Anual	Assembleia da República CAOTPL	
Lei n.º 10/2014 de 6 de março	Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos	Elaborar e enviar um relatório detalhado sobre o respetivo funcionamento e atividade de regulação e supervisão, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros do conselho de administração da ERSAR devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 1 e 2 do artigo 50º)	ERSAR	Anual	Assembleia da República Governo CAOTPL	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 15/2014 de 21 de março ⁷	Lei consolidando a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde	<p>Apresentar um relatório sobre a situação do acesso dos portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e convencionados no âmbito do sistema de saúde, bem como de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior.</p> <p>Anualmente, a comissão especializada permanente da Assembleia da República com competência específica na área da saúde elabora, publica e divulga um parecer sobre o referido relatório.</p> <p>(Artigo 30º)</p>	Ministério da Saúde	Anual- até 31 de maio	Assembleia da República CS	<p>Relatório de Acesso aos Cuidados de saúde, recebido em 25.07.2014. (CS, 2015)</p> <p>Relatório de Acesso aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do SNS e entidades convencionadas, relativo a 2014, foi enviado à Comissão em 21 de julho de 2015. (CS, 16.12.2015)</p>
Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril	Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2014	<p>Apresentar um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.</p> <p>O referido relatório deve conter, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> Toda a informação estatística relevante sobre as inspeções tributárias efetuadas; Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, em especial a avaliação indireta da matéria coletável e a derrogação administrativa do dever de segredo bancário; Uma avaliação da adequação desses mesmos instrumentos, tendo em conta critérios de eficiência da ação de inspeção. <p>O mesmo relatório deve ainda conter, no estrito respeito dos diferentes deveres de segredo a que a administração tributária está vinculada, informação estatística relativa às infrações tributárias resultantes de ações de inspeção, designadamente evidenciando, de forma agregada, o resultado final dos processos.</p> <p>(Artigo 66º)</p>	Governo	Até ao final do mês de junho de 2014	Assembleia da República COFAP	<p>O relatório de atividades desenvolvidas – Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras é anualmente remetido à COFAP nos termos estabelecidos pelo respetivo Decreto-Lei de execução orçamental.</p> <p>Em 2014, o relatório referente a 2013 foi remetido em 30 de junho. (COFAP, 2015)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 17/2014 de 10 de abril	Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	Apresentar um relatório sobre o estado do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional, incluindo a monitorização e avaliação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, tendo em vista assegurar o desenvolvimento sustentável. O Governo dá conhecimento do referido relatório aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. (nº 1 do artigo 31º)	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CAOTPL	
Lei n.º 19/2014 de 14 de abril ⁸	Define as bases da política de ambiente	Apresentar um relatório sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior. (nº 1 do artigo 23º)	Governo	Anual	Assembleia da República	
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014, de 22 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	Apresentar na comissão parlamentar competente o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 7º e nº 1 do artigo 49º)	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual – 1º trimestre	Assembleia da República CEOP	Ainda não deu entrada na CEOP o plano de atividades da AMT (CEOP, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, na sequência da Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2014 , de 22 de janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Economia	Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação na sua página eletrónica. Sempre que tal lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da AMT devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (nº 2 do artigo 7º e nºs 2 e 3 do artigo 49º)	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	Anual	Assembleia da República	Ainda não deu entrada na CEOP o relatório de atividades da AMT (CEOP, 2014)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio		<p>Compete ao Conselho de Administração no que respeita orientação e gestão da AMT, elaborar os planos e relatórios a submeter À Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução.</p> <p>[Alínea c), do nº 2 do artigo 15º]</p>	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República	<p>Ainda não deram entrada na CEOP o plano nem o relatório de atividades da AMT</p> <p>(CEOP, 2014)</p>
		<p>No exercício dos seus poderes de regulamentação, compete à AMT, apresentar, ao Governo ou à AR, propostas que possam vir a consubstanciar iniciativas legislativas, com vista à revisão do quadro normativo em vigor.</p> <p>[Alínea d), do nº 4 do artigo 34º]</p>	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT)	-----	Assembleia da República	<p>Ainda não se verificou a apresentação de qualquer proposta à CEOP</p> <p>(CEOP, 2014)</p>

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 31/2014 de 30 de maio	Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo	Apresentar um relatório sobre o estado dos programas e planos territoriais, no qual é feita a avaliação da execução do programa nacional das políticas de ordenamento do território e são discutidos os princípios orientadores e as formas de articulação das políticas sectoriais e regionais com incidência territorial. (Artigo 72º)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CAOPL	
Lei Orgânica n.º 3/2014 de 6 de agosto	Cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado	Compete à EFSE elaborar um relatório respeitante à atividade de classificação e desclassificação como segredo de Estado, para apresentação à Assembleia da República, respeitante ao ano civil anterior. [Alínea h), nº 2, do artigo 4º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual – até 31 de janeiro	Assembleia da República CACDLG	
		O referido relatório deve ser apresentado em audição na comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. [Alínea d) do nº 1 do artigo 6º]	Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE)	Anual - até ao dia 31 de março de cada ano	CACDLG	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ⁹	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Nos termos do regime jurídico da concorrência, compete ao conselho de administração, entre outras funções: - Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre quaisquer questões ou normas que possam pôr em causa a liberdade de concorrência; - Coadjuvar a Assembleia da República e o Governo, nomeadamente através da prestação de apoio técnico e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação no âmbito das atribuições de promoção e defesa da concorrência da AdC; - Apresentar-se perante a comissão parlamentar competente para prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade. [Alíneas i), j) e K) do nº 1 do artigo 19º]	Conselho de Administração	_____	Assembleia da República CEOP	A última vez que a AdC compareceu perante a CEOP, durante a 4.ª SL da XII Legislatura, foi em 11.2.2015, a requerimento do PS, para prestar esclarecimentos sobre o custo da energia. A Autoridade da Concorrência foi ouvida na COFAP, em 18 de fevereiro, para efeitos do nº 1 do artigo 49º da Lei nº 67/2013, de 28 de agosto (Lei Quadro das Entidades Reguladoras). Solicitou também uma audiência à CEOP, em 09.12.2015, para apresentar a UEAP – Unidade Especial de Avaliação de Políticas Públicas. (CEOP, dezembro de 2015)
		Compete ao conselho de administração, entre outras funções, no que respeita à orientação, organização e gestão da AdC: - Elaborar os planos, designadamente o plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento, e relatórios, designadamente o relatório de atividades, a submeter anualmente à Assembleia da República e ao Governo, e assegurar a respetiva execução. Alínea h) nº 2 do artigo 19º	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República CEOP	O plano de atividades para 2015 consta já da página da AdC na Internet mas não foi enviado à CEOP. (CEOP, dezembro 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (Cont.)	Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	Apresentar na comissão parlamentar competente, o plano de atividades, a programação do seu desenvolvimento, e o plano plurianual. (n.º 1 do artigo 42.º)	Conselho de Administração	Anual – 1.º trimestre	CEOP	O plano de atividades para 2015 não foi apresentado na CEOP. (CEOP, dezembro 2015)
		O relatório de atividades bem como o balanço e as contas do exercício, relativo ao ano civil anterior, uma vez aprovados pelo conselho de administração da AdC e com o parecer do fiscal único, são remetidos ao Governo até 30 de abril de cada ano, que, por sua vez, os envia à Assembleia da República. (n.º 2 do artigo 42.º)	Governo	Anual	CEOP	Os referidos documentos foram enviados, em 10.09.2015 (CEOP, dezembro 2015)
		Os membros do conselho de administração comparecem perante a comissão competente ¹⁰ da Assembleia da República para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades ou sobre questões de política de concorrência, sempre que tal lhes for solicitado. (n.º 3 do artigo 42.º)	Governo	-----	CEOP	A última vez que a AdC compareceu perante a CEOP, durante a 4.ª SL da XII Legislatura, foi em 11.2.2015, a requerimento do PS, para prestar esclarecimentos sobre o custo da energia. Solicitou também uma audiência à CEOP, em 09.12.2015, para apresentar a UEAP – Unidade Especial de Avaliação de Políticas Públicas. (CEOP, dezembro de 2015)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto ¹¹	Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto	No âmbito da orientação e gestão, compete ao conselho de administração, entre outras funções: - Elaborar os planos e relatórios a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução; - Prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade à Assembleia da República, nos termos previstos na lei-quadro das entidades reguladoras. [Alíneas b) e j) do nº 1 do artigo 40º)	Conselho de Administração	Anual	Assembleia da República CS	Relatório de atividades 2013, recebido em 04.04.2014. Relatório SINAS@Hospitais, recebido em 02.06.2014. Estudos sobre os cartões da saúde em Portugal, recebido em 05.06.2014. Estudo sobre o Acesso, Concorrência e Qualidade, recebido em 17.06.014. (CS, 2015) Relatório SINAS @ Hospitais, recebido em maio de 2015. (CS, 16.12.2015)
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 70º)	ERS	Anual - 1º trimestre	Assembleia da República CS	Plano de atividades para 2015, apresentado na Comissão, em 18.3.2015. (CS, 16.12.2015)
		Elaborar e enviar ao Governo e à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a respetiva atividade regulatória e funcionamento no ano antecedente. (nº 2 do artigo 70º)	ERS	Anual	Assembleia da República	
		O presidente do conselho de administração e eventualmente os demais membros, quando solicitado, apresentar-se-ão perante a comissão parlamentar competente, para prestar as informações ou esclarecimentos que lhes sejam pedidos. (nº 4 do artigo 70º)	ERS	-----	CS	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 53/2014 de 25 de agosto	Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.	Enviar os relatórios (relatório contendo as variações de valor das unidades e a explicação para os seus movimentos e relatório de acompanhamento dos PAMs) à comissão de acompanhamento e à Assembleia da República, sendo ainda disponibilizados na página eletrónica do FAM. (n.ºs 7 e 8 do artigo 18.º)	Direção executiva do FAM	Semestral	Assembleia da República	
Decreto-Lei n.º 155/2014, de 21 de outubro	Cria a IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A., e aprova os respetivos estatutos	Informar regularmente a AR sobre o cumprimento dos objetivos da IFD sendo, para o efeito, os respetivos documentos de prestação de contas anuais auditados enviados à AR para escrutínio público, e publicamente divulgados nos 30 dias subsequentes à sua aprovação pela assembleia geral. A IFD remete ao Presidente da Assembleia da República, nos cinco dias úteis subsequentes à aprovação das contas em sede de assembleia geral, cópia das contas aprovadas nessa assembleia geral. (n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º)	Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A (IFD)	Anual	Assembleia da República PAR COFAP	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro	Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto	No domínio da atividade regulatória, compete, entre outras, ao conselho de administração, pronunciar-se, a pedido da Assembleia da República ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação do setor de atividade sob supervisão.	Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	_____	Assembleia da República COFAP	Tem-se pronunciado sempre que solicitado. (COFAP, dezembro 2015)
		No domínio sancionatório, compete, entre outras, ao conselho de administração exercer funções de consulta à Assembleia da República nos termos dos presentes estatutos e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 54.º; [Alínea d) do n.º 3 do artigo 16.º e alínea h) do n.º 5 do artigo 16.º, dos Estatutos]				Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (n.º 1 do artigo 54.º dos Estatutos)

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro (Cont.)	Altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto	Elaborar e enviar à Assembleia da República e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet. Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da ASF devem apresentar-se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 54º dos Estatutos)	ASF	Anual	Assembleia da República COFAP	
Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro	Procede à aprovação dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto	No âmbito das competências atribuídas ao conselho de administração, cabe-lhe, nomeadamente, elaborar os planos e o orçamento a submeter à Assembleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução, bem como emitir, a pedido da Assembleia da República, pareceres sobre projetos legislativos na área da sua competência e prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade. [Alíneas b) e v) do artigo 12º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários - CMVM]	Conselho de Administração	Anual - no 1º trimestre	Assembleia da República COFAP	Emite pareceres sempre que solicitado. Apresentou plano de atividades e programação do seu desenvolvimento em audição de 21 de abril de 2015. (COFAP, dezembro 2015)
		Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento. (nº 1 do artigo 40º dos Estatutos)	CMVM	Anual - no 1º trimestre	Assembleia da República COFAP	Idem

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (Cont.)	Procede à aprovação dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013 , de 28 de agosto	Elaborar e enviar à AR e ao Governo um relatório detalhado sobre a respetiva atividade e funcionamento no ano antecedente, sendo tal relatório objeto de publicação no seu sítio na Internet. Sempre que lhes seja solicitado, os membros dos órgãos da CMVM devem apresentar -se perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre a respetiva atividade. (n.ºs 2 e 3 do artigo 40º dos Estatutos)	CMVM	Anual	Assembleia da República COFAP	Idem
Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro	Aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social	Elaborar e submeter à Assembleia da República, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório relativo à execução, dentro da respetiva área geográfica de atuação, do regime de incentivos aprovado pelo presente decreto-lei, o qual deve incluir, designadamente, os seguintes elementos: a) Identificação das entidades beneficiárias; b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos; c) Níveis de execução do regime de incentivos; d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados; e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos. As mesmas entidades devem ainda manter no respetivo sítio na Internet listagens atualizadas dos projetos e ações submetidos e aprovados, com a identificação dos respetivos beneficiários, tipologia de incentivos, valores financiados e síntese de execução dos projetos. (n.ºs 1 e 2 do artigo 36º)	Entidades competentes para a atribuição dos incentivos	Anual	Assembleia da República CPECC	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março	Desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional	<p>Submeter à apreciação da Assembleia da República, um relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional.</p> <p>O referido relatório sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional traduz o balanço da execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional objeto de avaliação, bem como dos níveis de coordenação interna e externa obtidos, e atenta aos objetivos estratégicos estabelecidos na Estratégia Nacional para o Mar, fundamentando uma eventual necessidade de revisão.</p> <p>Concluída a sua elaboração, os relatórios sobre o estado do ordenamento do espaço marítimo nacional são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias.</p> <p>(Artigo 88º)</p>	Governo	De três em três anos	Assembleia da República CAM	
Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março ¹²	Aprova os estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, anteriormente designada ICP - Autoridade Nacional de Comunicações, em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes	<p>Apresentar na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o plano plurianual de atividades e a programação do seu desenvolvimento.</p> <p>O membro do Governo responsável pela área das comunicações pode solicitar informações à ANACOM sobre a execução do plano plurianual de atividades e do orçamento.</p> <p>(nº 1 e 2 do artigo 49º)</p>	ANACOM	Anual – no 1º trimestre	Assembleia da República CPECC	Relatório de regulação, supervisão e atividades de 2014 foi entregue em 20.10.2014 CPECC, 15.12.2015
		<p>Enviar à Assembleia da República e ao Governo o relatório de atividades.</p> <p>Os membros do conselho de administração devem apresentar-se, sempre que lhes for solicitado, perante a comissão parlamentar competente, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas atividades.</p> <p>(nº 3 e 4 e do artigo 49º)</p>	ANACOM	Anual	Assembleia da República CPECC	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio	Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro	Elaborar um relatório sobre o estado do ordenamento do território a submeter à apreciação da Assembleia da República. A não elaboração dos relatórios sobre o estado do ordenamento do território, nos prazos estabelecidos do disposto no artigo 189º, determina, consoante o caso, a impossibilidade de rever o programa nacional da política de ordenamento do território, os programas regionais e os planos municipais e intermunicipais. (nºs 1 e 6 do artigo 189º)	Governo	De dois em dois anos	Assembleia da República CAOTPL	
Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio	Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro ¹³	Submeter um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente. (artigo 3º)	Ministro da Defesa Nacional	Anual – até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito	Assembleia da República CDN	
		Apresentar à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas. (nº 4 do artigo 22º)	Ministro da Defesa Nacional	Anual	Assembleia da República CDN	
Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio	Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto ¹⁴	Submeter um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei. (nº 1 do artigo 3º)	Ministro da Defesa Nacional	Anual – até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito	Assembleia da República CDN	
		Informar a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades inscritas na presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto. (nº 2 do artigo 3º)	Ministro da Defesa Nacional	Anual	Assembleia da República CDN	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto	Estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, revogando o Decreto-Lei n.º 231/2004, de 13 de dezembro	No âmbito das competências atribuídas, compete à ERC, entre outras, a elaboração de um relatório de avaliação sobre o grau de cumprimento da presente lei, que remete à Assembleia da República. (n.º 2 do artigo 11.º)	ERC	Anual – até ao final do primeiro semestre de cada ano civil	Assembleia da República CPECC	
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ¹⁵	Lei de Enquadramento Orçamental	Quando se reconheça a situação de desvio significativo prevista no n.º 3 do artigo 22.º, o Governo deve apresentar à Assembleia da República no prazo de 30 dias, um plano de correção com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 20.º (n.º 1 do artigo 23.º)	Governo	30 dias	Assembleia da República COFAP	
		A admissão de um desvio face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.os 1 e 2 do artigo 20.º, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis pelo Governo e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente: a) De recessão económica profunda em Portugal, na área do euro ou em toda a União Europeia; b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais com significativo impacto orçamental. O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta do Governo e de apreciação pela Assembleia da República. (n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º)	Governo	—	Assembleia da República COFAP	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ¹⁵ (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	Apresentar à Assembleia da República a atualização do Programa de Estabilidade, para os quatro anos seguintes, até ao dia 15 de abril. A Assembleia da República procede à apreciação do Programa de Estabilidade, no prazo de 10 dias a contar da data da sua apresentação.	Governo	Anual – até dia 15 de abril	Assembleia da República COFAP	
		(n.ºs 2 e 3 do artigo 33º)				
		Apresentar à Assembleia da República a proposta de lei das Grandes Opções, até ao dia 15 de abril. A proposta de lei é acompanhada de nota explicativa que a fundamente, devendo conter a justificação das opções de política económica assumidas e a sua compatibilização com os objetivos de política orçamental. A Assembleia da República aprova a Lei das Grandes Opções no prazo de 30 dias a contar da data da sua apresentação. 4 - A Lei das Grandes Opções é estruturada em duas partes: a) Identificação e planeamento das opções de política económica; b) Programação orçamental plurianual, para os subsectores da administração central e segurança social.	Governo	Anual – até dia 15 de abril	Assembleia da República COFAP	
		(Artigo 34º)				
		Elaborar e apresentar à Assembleia da República, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no Capítulo II (segunda fase do processo orçamental).	Governo	Anual – até 1 de outubro	Assembleia da República COFAP	
		(nº 1 do artigo 36º)				

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ¹⁵ (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	Submeter à Assembleia da República, até 15 de maio do ano seguinte ao ano económico a que as mesmas respeitam, as demonstrações orçamentais e financeiras consolidadas dos subsectores da administração central e da segurança social que integram a Conta Geral do Estado. A Conta Geral do Estado compreende o conjunto das contas relativas às entidades que integraram o perímetro do Orçamento do Estado, tal como definido no artigo 2.º e compreende um relatório, as demonstrações orçamentais e financeiras e as notas às demonstrações orçamentais e financeiras. (n.ºs 1 e 2 do artigo 66º)	Governo	Anual – até 15 de maio	Assembleia da República COFAP	
		O parecer do Tribunal de Contas relativo à Conta Geral do Estado, a remeter à Assembleia da República até 30 de setembro do ano seguinte ao ano económico, é acompanhado das respostas das entidades às questões que esse órgão lhes formular. (n.ºs 4 e 5 do artigo 66º)	Tribunal de Contas	Anual – até 30 de setembro	Assembleia da República COFAP	
		Informar a Assembleia da República dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado, acompanhados dos respetivos termos de referência. (n.º 2 do artigo 71º)	Governo	Anual	Assembleia da República COFAP	
		A Assembleia da República determina em cada ano ao Governo duas auditorias e solicita ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do Sistema de Controlo Interno (SCI), sem prejuízo de poder solicitar auditorias suplementares. Os resultados das referidas auditorias são enviados à Assembleia da República no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas. O Governo responde em 60 dias às recomendações da Assembleia da República que incidirem sobre as auditorias referidas. (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 71º)	Governo Tribunal de Contas	Anual – prorrogável até 18 meses	Assembleia da República COFAP	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

Lei/ Decreto-Lei	Título	Conteúdo	Entidade	Prazo	Destinatário	Informação prestada pelas Comissões
Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro ¹⁵ (Cont.)	Lei de Enquadramento Orçamental	<p>No âmbito do dever de informação especial ao controlo político, o Governo disponibiliza à Assembleia da República todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:</p> <p>a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;</p> <p>b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;</p> <p>c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor das administrações públicas;</p> <p>d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;</p> <p>e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;</p> <p>f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado;</p> <p>g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos da lei do Orçamento do Estado e demais legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor;</p> <p>h) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia.</p> <p>(n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º)</p>	Governo	<p>Mensalmente os relatórios previstos nas alíneas a) e b).</p> <p>Trimestralmente, os restantes, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.</p>	<p>Assembleia da República</p> <p>COFAP</p>	
		<p>Enviar à Assembleia da República os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental.</p> <p>(n.º 3 do artigo 75.º)</p>	Tribunal de Contas	—	<p>Assembleia da República</p> <p>COFAP</p>	

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

SIGLAS UTILIZADAS

ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
AR	Assembleia da República
CAM	Comissão de Agricultura e Mar
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CAOTPL	Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
CASA 2011	Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CECC	Comissão de Educação, Ciência e Cultura
CEOP	Comissão de Economia e Obras Públicas
CFSI	Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações
CGE	Conta Geral do Estado
CNPMA	Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida
COFAP	Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
CPECC	Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação
CS	Comissão de Saúde
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
DGAL	Direcção-Geral das Autarquias Locais
DGS	Direcção-Geral da Saúde
DILP	Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar
DL	Decreto-Lei

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

DR	Diário da República
ERC	Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ERS	Entidade Reguladora da Saúde
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
FRDP	Fundo de Regularização da Dívida Pública
GABPAR	Gabinete do Presidente da Assembleia da República
ICP	Instituto das Comunicações de Portugal
IPST	Instituto Português do Sangue e Transplantação, I.P.
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LPIM	Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares
LPM	Lei de Programação Militar
MAI	Ministro da Administração Interna
OE	Orçamento do Estado
PAR	Presidente da Assembleia da República
PMA	Procriação medicamente assistida
PO	Programas Operacionais
PPL	Proposta de Lei
RAR	Regimento da Assembleia da República
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEEFPP	Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional
TC	Tribunal de Contas
UTRAT	Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território

Relatório de informações a prestar à Assembleia da República, no âmbito da aprovação das Leis e dos Decretos-Lei

¹ A designação que consta das comissões foi dada na XII Legislatura.

² São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico.

³ Com a entrada em vigor da [Lei nº 53/2005, de 8 de novembro](#) que criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), foi extinta a Alta Autoridade para a Comunicação Social, pelo que todas as referências feitas a esta entidade consideram-se feitas à ERC.

⁴ Revogada pela [Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro](#), mantendo-se em vigor as normas da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, relativas ao processo orçamental, ao conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado, à execução orçamental, às alterações orçamentais, ao controlo orçamental e responsabilidade financeira, ao desvio significativo e mecanismo de correção, às contas, à estabilidade orçamental, às garantias da estabilidade orçamental, bem como às disposições finais.

⁵ Passou a integrar as competências da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

⁶ Todos os anos o Relatório de Segurança Interna é apresentado e discutido em reunião plenária.

⁷ Revogou a [Lei nº 41/2007, de 24 de agosto](#) (Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde), que previa no seu artigo 7º, nº 1, apresentar um relatório sobre a situação do acesso dos Portugueses aos cuidados de saúde nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e de avaliação da aplicação da presente lei, relativo ao ano anterior, bem como a [Lei nº 27/99, de 3 de maio](#) (Programa especial de acesso aos cuidados de saúde) que previa informar do estado de aplicação do programa.

⁸ Revogou a [Lei nº 11/87, de 7 de abril](#) (Lei de Bases quadro do Ambiente).

⁹ Revogou o [Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro](#) (Cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de outubro).

¹⁰ A última vez que a AdC compareceu perante a CEOP foi em 11.2.2015, a requerimento do PS, para prestar esclarecimentos sobre o custo da energia.

¹¹ Este diploma revogou o [Decreto-Lei nº 127/2009, de 27 de maio](#) (relativamente aos relatórios recebidos, a Comissão Parlamentar de Saúde recebeu os seguintes: Relatório de Atividades da ERS de 2011 (agosto de 2012); Relatório de Avaliação de Excelência Clínica (novembro de 2012); Relatório de Atividades da ERS de 2012 (2013); Relatório sobre o SINAS – hospitais – (janeiro 2014).

¹² Este diploma revogou o [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#) (relativamente aos últimos relatórios – relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2012, recebido em 20.10.2014 e o relatório de regulação, supervisão e outras atividades relativo a 2013, recebido em 20.10.2014).

¹³ Último relatório de execução da LPIM referente a 2013, recebido em outubro de 2014.

¹⁴ Relatório de execução da LPM referente a 2013, recebido em abril de 2014, e o relatório de execução da LPM referente a 2014, recebido em abril de 2015. A [Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio](#) veio revogar a anterior Lei de Programação Militar ([Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio](#)).

¹⁵ Por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 8.º, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (12.09.2015), sem prejuízo dos arts. 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo, produzirem efeitos três anos após a referida data da entrada em vigor (12.09.2018).